



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 132

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		47
Atos do Poder Executivo	1	27	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	3	27	
Secretaria de Estado de Governo	3	28	47
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4		
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	6	32	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	6	33	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	7	33	
Secretaria de Estado de Educação	7	34	
Secretaria de Estado do Esporte		39	
Secretaria de Estado de Fazenda	8	39	49
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	10	39	49
Secretaria de Estado de Obras	10	39	50
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	10	39	53
Secretaria de Estado de Saúde	10	40	54
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		44	54
Polícia Civil do Distrito Federal		44	
Polícia Militar do Distrito Federal		45	
Secretaria de Estado de Transportes		45	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11	46	55
Ineditoriais.....			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 09 de julho de 2008.

Processo 001-00740/2008. Interessado: PAULO ROBERTO RORIZ E OUTROS. Assunto: Reconhecimento de Dívida - Fl. Pgto. 10/2007.060 de acertos na GFIP (R\$5.783,11) e pagamento de GPS (R\$5.442,07), todos referentes a outubro de 2007, conf. despacho da DOFC às folhas 98-Verso. RECONHECEMOS a Dívida, Autorizamos a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Paulo Roberto Roriz E OUTROS no valor de R\$11.225,18 (onze mil duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Processo 001-00717/2008. Interessado: Pedro Passos Junior E OUTROS. Assunto: Reconhecimento de Dívida - Fl. Pgto. 11/2007.060 de acertos na GFIP (R\$8.882,63) e pagamento de GPS (R\$8.024,32), todos referentes a novembro de 2007, conf. despacho da DOFC às folhas 59-Verso. RECONHECEMOS a dívida, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Pedro Passos Junior E OUTROS no valor de R\$16.906,95 (dezesesseis mil novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Processo 001-00530/2007. Interessado: Ministério da Ciência e Tecnologia. Assunto: Reconhecimento de Dívida - Ressarcimento de despesa com Plano de Seguridade Social-Patronal do servidor Anilson Araújo Machado, cedido à CLDF, ref. outubro a dezembro de 2007. RECO-

NHECEMOS a dívida, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Ministério da Ciência e Tecnologia no valor de R\$2.324,13 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

RAQUEL GUIMARÃES TEIXEIRA MATOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.255, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a transferência de projeções do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF em processo de extinção à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando as disposições contidas nos §§ 7º e 8º do artigo 1º da Lei Distrital nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Ficam transferidos à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF as projeções de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal em processo de extinção - IDHAB/DF.

Parágrafo único. As projeções de que trata o caput estão relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, na qualidade de supervisora do IDHAB/DF, nos termos do Decreto 21.289, de 27 de junho de 2000, adotarão todas as providências que se fizerem necessárias visando ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2008.

120ª da República e 49ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 29.255, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Nº	Quadra	Complemento	Número	Localidade
01	Q 03	PROJEÇÃO	01	GAMA
02	Q 03	PROJEÇÃO	02	GAMA
03	Q 03	PROJEÇÃO	03	GAMA
04	Q 04	PROJEÇÃO	01	GAMA
05	Q 04	PROJEÇÃO	02	GAMA
06	Q 04	PROJEÇÃO	03	GAMA
07	Q 19	PROJEÇÃO	01	GAMA
08	Q 19	PROJEÇÃO	02	GAMA
09	Q 19	PROJEÇÃO	03	GAMA
10	Q 19	PROJEÇÃO	04	GAMA
11	Q 19	PROJEÇÃO	05	GAMA
12	Q 20	PROJEÇÃO	01	GAMA
13	Q 20	PROJEÇÃO	02	GAMA
14	Q 20	PROJEÇÃO	03	GAMA
15	Q 20	PROJEÇÃO	04	GAMA
16	Q 20	PROJEÇÃO	05	GAMA
17	Q 45	PROJEÇÃO	01	GAMA
18	Q 46	PROJEÇÃO	01	GAMA
19	Q 47	PROJEÇÃO	01	GAMA
20	Q 47	PROJEÇÃO	02	GAMA
21	Q 47	PROJEÇÃO	03	GAMA

22	Q 47	PROJEÇÃO	04	GAMA
23	Q 48	PROJEÇÃO	01	GAMA
24	Q 48	PROJEÇÃO	02	GAMA
25	Q 48	PROJEÇÃO	03	GAMA
26	Q 48	PROJEÇÃO	04	GAMA
27	Q 49	PROJEÇÃO	01	GAMA
28	Q 49	PROJEÇÃO	02	GAMA
29	Q 49	PROJEÇÃO	03	GAMA
30	Q 49	PROJEÇÃO	04	GAMA
31	Q 50	PROJEÇÃO	01	GAMA
32	Q 50	PROJEÇÃO	02	GAMA
33	Q 50	PROJEÇÃO	03	GAMA
34	Q 50	PROJEÇÃO	04	GAMA
35	Q 51	PROJEÇÃO	01	GAMA
36	Q 51	PROJEÇÃO	02	GAMA
37	Q 51	PROJEÇÃO	03	GAMA
38	Q 51	PROJEÇÃO	04	GAMA
39	Q 52	PROJEÇÃO	01	GAMA
40	Q 52	PROJEÇÃO	02	GAMA
41	Q 52	PROJEÇÃO	03	GAMA
42	Q 52	PROJEÇÃO	04	GAMA
43	Q 53	PROJEÇÃO	01	GAMA
44	Q 53	PROJEÇÃO	02	GAMA
45	Q 53	PROJEÇÃO	03	GAMA
46	Q 53	PROJEÇÃO	04	GAMA
47	Q 54	PROJEÇÃO	01	GAMA
48	Q 54	PROJEÇÃO	02	GAMA
49	Q 54	PROJEÇÃO	03	GAMA
50	Q 54	PROJEÇÃO	04	GAMA
51	QI 27	SRIA	04	GUARA II
52	QI 23	SRIA	05	GUARA II
53	QI 27	SRIA	01	GUARA II
54	QI 27	SRIA	03	GUARA II
55	QI 27	SRIA	05	GUARA II
56	QI 29	SRIA	01	GUARA II
57	QI 29	SRIA	02	GUARA II
58	QI 29	SRIA	03	GUARA II
59	QI 29	SRIA	04	GUARA II
60	QI 29	SRIA	06	GUARA II
61	QI 29	SRIA	08	GUARA II
62	QI 31	SRIA	02	GUARA II
63	QI 31	SRIA	04	GUARA II
64	QI 31	SRIA	08	GUARA II
65	Q 02	A-02	1	SOBRADINHO
66	Q 02	B-01	B	SOBRADINHO
67	Q 02	B-07	A	SOBRADINHO
68	Q 02	B-07	B	SOBRADINHO
69	Q 02	B-07	C	SOBRADINHO
70	Q 02	B-08	A	SOBRADINHO
71	Q 02	B-08	B	SOBRADINHO
72	Q 02	B-08	C	SOBRADINHO
73	Q 02	B-08	D	SOBRADINHO
74	Q 02	C-01	A	SOBRADINHO
75	Q 02	C-01	B	SOBRADINHO
76	Q 02	C-01	C	SOBRADINHO
77	Q 02	C-01	D	SOBRADINHO

78	Q 02	C-02	A	SOBRADINHO
79	Q 02	C-02	C	SOBRADINHO
80	Q 02	C-06	A	SOBRADINHO
81	Q 02	C-06	B	SOBRADINHO
82	Q 02	C-06	C	SOBRADINHO
83	Q 02	D-01	A	SOBRADINHO
84	Q 02	D-01	B	SOBRADINHO
85	Q 02	D-01	C	SOBRADINHO
86	Q 02	D-01	D	SOBRADINHO
87	Q 02	D-08	A	SOBRADINHO
88	Q 02	D-08	C	SOBRADINHO
89	Q 02	D-20	A	SOBRADINHO
90	Q 02	D-20	B	SOBRADINHO
91	Q 02	E-20	A	SOBRADINHO
92	Q 02	E-20	B	SOBRADINHO
93	Q 02	B-04	B	SOBRADINHO

DECRETO Nº 29.256, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Exonera os titulares dos cargos em comissão que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do artigo 2º do Decreto nº 28.667, de 04 de janeiro de 2008, publicado no DODF nº 04, de 07 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os Cargos em Comissão de Chefe de Secretaria Escolar, de que trata o caput deste artigo, serão extintos e exonerados seus ocupantes, a partir das designações dos titulares das Funções Gratificadas - Símbolo FG-IE-01, de Chefe, de Secretaria das Instituições Educacionais, criadas pelo artigo 24, da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007.”

Art. 2º. Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 28.667, de 04 de janeiro de 2008, publicado no DODF nº 04, de 07 de janeiro de 2008.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.257, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Altera o Quadro de Cargos e Funções da Divisão Médica Especializada da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O Quadro de Cargos e Funções da Divisão Médica Especializadas da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal - DIME, previsto no Anexo II do Decreto nº 27.033, de 27 de julho de 2006, passa a vigorar de acordo com o Anexo deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO DO DECRETO Nº 29.257, DE 09 DE JULHO DE 2008.

LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANT.	REQUISITOS PARA PROVIMENTOS	
SUBCHEFIA DE SEGURANÇA	DIME	Médico Chefe da DIME	01	Coronel ou Tenente-Coronel QOPMS Médico
		Médico ou Dentista	05	Major ou Capitão QOPMS
		Assistente Militar	04	Subtenente ou Sargento QPPME
			02	Subtenente ou Sargento QBMG (saúde)
		Auxiliar Militar	03	Cabo ou Soldado QPPME
			04	Cabo ou Soldado QBMG (saúde)

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

DECRETO Nº 29.258, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos em comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, Parágrafo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão:

I - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Minorias e Políticas de Gênero, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Encarregado, da Diretoria de Minorias e Políticas de Gênero, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais;

III - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-08, de Encarregado, da Diretoria de Minorias e Políticas de Gênero, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Minorias, da Diretoria de Minorias e Políticas de Gênero, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Coordenador Técnico, da Gerência de Minorias, da Diretoria de Minorias e Políticas de Gênero, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais;

VI - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Gerência de Minorias, da Diretoria de Minorias e Políticas de Gênero, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Gestão de Políticas de Gênero, da Diretoria de Minorias e Políticas de Gênero, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais; e

VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Coordenador Técnico, da Gerência de Gestão de Políticas de Gênero, da Diretoria de Minorias e Políticas de Gênero, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Superintendência de Licenciamento e Fiscalização do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, 10 (dez) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Coordenador de Licenciamento Ambiental e dos Recursos Hídricos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.259, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento da Expansão do Setor Oeste da Região Administrativa do Gama - RA II.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, as Decisões nº 105/89 e nº 127/89 do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - Cauma, e o que consta do Processo 030.002.147/1990, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento das Quadras A, B e C da Expansão do Setor Oeste, da Região Administrativa do Gama - RA II, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 28/90, no Memorial Descritivo MDE 28/90, e na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 008/08.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.260, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a criação, as competências e o funcionamento do Programa de Organização do Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - PODI/DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e

Considerando a necessidade de unificar ações entre Secretarias de Estado, Empresas Públicas, Agências e Institutos no âmbito do Governo do Distrito Federal para priorizar e assegurar a implementação de projetos estruturantes e prioritários nas diversas áreas que necessitam ser executados até o fim de 2010, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Organização do Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - PODI/DF.

Art. 2º Ao Programa compete:

I - discutir, priorizar e definir a alocação dos investimentos nas diversas áreas no âmbito do Governo do Distrito Federal, visando melhor aplicação dos recursos públicos disponíveis, devendo observar os seguintes parâmetros: obras em execução, obras contratadas, obras no Plano de Governo, obras com operação de crédito aprovadas, obras de convênio com contrapartida de recursos pelo Tesouro do DF, obras com licitação homologada e projetos em condições de licitação;

II - aperfeiçoar o processo de licenciamento ambiental, propondo medidas com a finalidade de agilizar procedimentos, visando à redução de prazos;

III - aumentar a capacitação dos órgãos de governo para o desenvolvimento de estudos e projetos de viabilidade, visando à obtenção de financiamentos internos e externos; e

IV - consolidar novas formas de investimento e contratação.

Art. 3º O Programa de Organização do Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - PODI/DF será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal; e

VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 1º O PODI/DF será coordenado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, que editará os atos complementares necessários ao efetivo cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 2º Os titulares indicarão seus representantes ou substitutos nas suas eventuais ausências.

§ 3º Os membros do PODI/DF serão convocados previamente pelo seu coordenador, podendo também, sempre que necessário, convocar os titulares dos demais órgãos do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º As decisões do PODI/DF serão submetidas ao Governador do Distrito Federal para conhecimento e aprovação formal.

Parágrafo único. Os projetos estruturantes e prioritários definidos pelo PODI/DF deverão ser incluídos, prioritariamente, na proposta orçamentária da Lei de Orçamento Anual, a ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 2º do Art. 2º do Decreto 29.068 de 15 de maio de 2008, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Brasília, 09 de julho de 2008

120º da República e 49º de Brasília.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 08 DE JULHO DE 2008.

A ASSESSORA-CHEFE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 030.003.868/2005, 050.000.681/2007, 052.001.715/2007, 053.001.635/2007, 053.001.636/2007, 053.001.797/2007, 054.001.023/2006, 054.001.380/2007, 054.001.445/2007, 080.023.644/2007, 080.027.079/2007, 080.033.009/2005, 080.037.131/2007, 080.039.403/2005, 142.000.960/2000, 170.000.097/2005, 220.000.385/2007, 270.002.555/2006 e 410.001.128/2007; e, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo 080.033.309/2005; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 51/2008 - GTCE/DPTCE/ATCE/CGDF, de 07 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES**

PORTARIA Nº 21, DE 04 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre o acompanhamento do Contrato de prestação de locação de Microcomputadores nº 19/2008-SEG, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo e a Empresa Omni Comércio e Serviços Ltda., no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e Órgãos Vinculados e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 22.952, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º - Designar o ocupante do cargo de GERENTE DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO, da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, como Executor do Contrato de Prestação de Serviços nº 19/2008 – SEG, celebrado em 11.06.2008, entre a Secretaria de Estado de Governo e a Empresa Omni Comércio e Serviços Ltda., de que trata o processo 360.000.356/2008.

Art. 2º - Designar o Coordenador do Centro de Processo de Dados da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo, os Diretores das Divisões de Administração Geral, das Administrações Regionais ou equivalentes, o Coordenador da Coordenadoria e Modernização de Informática, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal/AGEFIS, o Gerente de Suporte de Tecnologia da Informação, da Casa Civil e o Chefe da Divisão de Informática da Subchefia de Comunicações e Informática da Casa Militar do GDF (responsável pela Residência Oficial de Águas Claras, Casa Militar e Gabinete do Governador) para atuarem como Supervisores do Contrato nº 019/2008-SEG, de que trata o Processo 360.000.356/2008, no âmbito do seu respectivo Órgão.

Art. 3º - Os Supervisores designados no Artigo anterior deverão comunicar ao Executor do Contrato nomeado no Art. 1º desta Portaria, por meio de relatório por escrito, até o quinto dia útil do mês subsequente, todas as ocorrências ocorridas durante o mês de referência ao longo da execução do Contrato.

Art. 4º - O Executor do Contrato nomeado no Art. 1º, imediatamente ao tomar conhecimento de qualquer ocorrência ou falha na execução da prestação dos serviços contratados, por parte da Empresa Contratada, deverá comunicar ao Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Governo para que tome as providências pertinentes.

Art. 5º - Os Supervisores do Contrato, nomeados no Art. 2º desta Portaria, deverão obedecer às cláusulas previstas no Contrato nº 019/2008-SEG, com observância aos arts. 1º e 2º, ambos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, e às Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

Art. 6º - Compete aos executores de contratos e seus eventuais substitutos: supervisionar, fiscalizar, acompanhar as execuções, atestar as faturas, conforme dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 8666/93, bem como o inciso II e parágrafo 3º do artigo 13 do Decreto nº 16.098/94, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

O COORDENADOR DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 1º, incisos I, III, IV e VI do regimento aprovado pelo Decreto nº 23.536 de 14 de janeiro de 2003 e, Decreto nº 28.076, de 28 de junho de 2007, nos termos do artigo 12, do Decreto nº 17.079/95, resolve:

Art. 1º - Dispensar do pagamento de preço público o evento de festividade do aniversário da Cidade do Itapoá, previsto para os dias 27/28 de junho, com ocupação de aproximadamente 5.000 m² de área pública, pois tal evento será realizado pela Administração Regional do Itapoá, conforme ofícios nºs 552 e 599/GAB/RA XXVII.

Art. 2º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua expedição.

GEOVANI RIBEIRO

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 04 de julho de 2008.

Processo: 131.000.567/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: Instalação e retirada de refletores, de rede de alta tensão e baixa tensão com um transformador e pontos de energia, e consumo de energia elétrica para realização do evento “FESTIVIDADES DO PADROEIRO DA PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 199/2008 no valor de R\$ 1.321,53 (um mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília, Nota de Empenho nº 200/2008 no valor de R\$ 3.026,83 (três mil vinte e seis reais e oitenta e três centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 201/2008 no valor de R\$ 644,84 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 131.000.653/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: Instalação e retirada de refletores, de um transformador, de um ponto de energia e consumo de energia elétrica para realização do evento “GAMA FORRÓ FEST 2008”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira

a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 202/2008 no valor de R\$ 1.321,53 (um mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília, Nota de Empenho nº 203/2008 no valor de R\$ 2.393,97 (dois mil trezentos e noventa e três mil e noventa e sete centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 204/2008 no valor de R\$ 3.859,47 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 131.000.699/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: Contratação de shows musicais para realização do evento “FESTIVIDADES DO PADROEIRO DA PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 210/2008 no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), em favor da JB Serviços Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 300.000.288/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS. Assunto: Contratação de show musical de forró para realização do evento “FESTA JUNINA DE ÁGUAS CLARAS”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 182/2008 no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e Nota de Empenho nº 183/2008 no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), ambas em favor da Gravata Amarelo Promoções e Produções Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Águas Claras, para os fins pertinentes.

Processo: 140.000.214/2003. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PARANOÁ. Assunto: Contratação de serviços postais e telemáticos para uso da RA VII. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 148/2008 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Paranoá, para os fins pertinentes.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de aproximadamente 2839 m² de área pública localizada no estacionamento do SHCES – Quadra 609, estacionamento Cruzeiro Novo, para realização da tradicional Festa Junina da Administração Regional, nos dias 11, 12, e 13 de julho de 2008, a partir das 18:00 horas às 24: horas, estando em conformidade com o ofício nº 363/2008-GAB/RAXI. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

GEOVANI RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA

Em Liquidação

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB, REALIZADAS ÀS 15:00 HORAS DO DIA VINTE E NOVE DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E OITO – NIRC 5.330.000.156-1.

Às 15:00 horas do dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e oito, na Sede da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA, Em Liquidação, sita no Setor de Indústria e Abastecimento Sul (SIA/Sul), Trecho 06, Lote nº 270, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se, em ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, os Acionistas da Sociedade, à seguir arrolados: pelo Acionista DISTRITO FEDERAL, o Procurador do Distrito Federal, Doutor MARLON TOMAZETTE; pelo Acio-

nista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP, a Doutora CLEUSA FRANCISCA RAMOS CAMPOS e pelo Acionista SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, o Doutor JORGE KOICHI SAIKI. Estiveram presentes, também, o Doutor AMADEU SANTOS RODRIGUES, Coordenador do Conselho Fiscal e o Senhor HENRIQUE JOSÉ CRUZ LAENDER, Presidente-Substituto do Conselho de Administração e o Senhor MÁRIO HISSASHI IKEZIRI, Liquidante, todos desta Sociedade. Verificada a presença da unanimidade dos Acionistas, pelas assinaturas apostas no Livro de Presença, os trabalhos foram abertos pelo Presidente do Conselho de Administração da SAB, de acordo com o artigo 17 do Estatuto Social que, a seguir, propôs a eleição do Representante do Acionista Majoritário, Doutor MARLON TOMAZETTE, para presidir os trabalhos desta Sessão, o qual foi eleito por aclamação. Tomando a palavra o Senhor Presidente designou a Representante do Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para secretariar os trabalhos. Atendendo solicitação do Senhor Presidente, a Senhora Secretária informou que o Balanço Patrimonial referente ao Exercício de 2007 foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 07 de março de 2008 e também que os Acionistas foram convocados, através de Edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nos dias 31.03.2008, 02.04 e 03.04.2008, também foi encaminhado a cada um dos Acionistas, nos seguintes termos: EDITAL DE CONVOCAÇÃO – Nos termos do artigo 15 do Estatuto Social da SAB, ficam os Senhores Acionistas convocados para as ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, a serem realizadas cumulativamente às 15:00 horas do dia 29 de abril do corrente exercício, na Sede da Empresa, sita no Setor de Indústria e Abastecimento Sul (SIA/SUL), Trecho 06 Lote 270 nesta Capital, para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: QUANTO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: Examinar, discutir e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao Exercício de 2007- processo 075.000.002/2008-SAB e seus anexos; Eleição dos Membros Efetivos do Conselho de Administração, bem como fixar-lhes a respectiva remuneração; Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal, bem como fixar-lhes a respectiva remuneração; Assuntos Diversos. QUANTO À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: processo 075.000.014/2002, relativo a Transferência de Imóveis da SAB para o GDF; Brasília/DF, 26 de março de 2008. Mário Hissashi Ikeziri-Liquidante. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em evidência o Item 1 da ORDEM DO DIA da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA – Examinar, discutir e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao Exercício de 2006-Processo nº 075.000.003/2007-SAB e seus anexos. Após o Senhor Presidente informou que tendo em vista que o Processo contendo o Relatório de Auditoria, não havia sido encaminhado a Procuradoria-Geral em tempo hábil, propõe a imediata suspensão dos trabalhos até que o Acionista Majoritário esteja apto a decidir sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2007, bem como sobre a indicação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal ficando marcada a Assembléia Geral Ordinária de Prosseguimento para o dia 09 de junho de 2008, colocada em votação, a proposta foi aprovada por unanimidade. Esgotados os assuntos da Assembléia Geral Ordinária o Colegiado passou a ORDEM DO DIA da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Item 1 – Processo nº 075.000.014/2002 referente a Transferência de Imóveis da SAB para o GDF, o Senhor Presidente apresentou o voto do Acionista Majoritário Distrito Federal nos seguintes termos: Cuida-se da Assembléia-Geral Extraordinária – AGE da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB em liquidação, a ser realizada em 29 de abril de 2008, às 15h, na sede da companhia. A pauta da AGE limita-se à deliberação sobre a transferência de imóveis da SAB para o Distrito Federal. Segundo noticiam os autos em epígrafe, os imóveis de propriedade da SAB foram transferidos a particulares por meio de licitação e o produto da venda repassado ao Distrito Federal (fl. 1). Agora requer-se a outorga das escrituras de doação dos bens ao Distrito Federal e a de compra e venda entre este ente e o vencedor da licitação. Com efeito, a alienação dos referidos imóveis deveria ter sido precedida de sua transferência ao patrimônio do Distrito Federal. Todavia, tal irregularidade não inquina de nulidade os atos praticados, uma vez que poderá haver a ratificação do procedimento adotado que, em última análise, atendeu aos objetivos impostos pela Lei nº 2.891, de 2002. Exatamente por entender que o cumprimento da lei é imperativo da Administração Pública, bem como são devidas as homenagens aos princípios da legalidade e da moralidade em seus atos, é que verifico a possibilidade de a doação dos imóveis ao Distrito Federal ter ocorrido ex lege, cabendo à Assembléia-Geral de Acionistas da SAB, tão somente, complementar as formalidades no sentido de materializar o ato com a tramitação da documentação necessária. Cumpre acrescentar que os imóveis já estavam desafetados, nos termos da Lei nº 2.891, de 2002, como bem destacou a eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente. Patrimônio Urbanístico e Imobiliário – PROMAI, razão a mais para considerar passível de convalidação o procedimento adotado. Registro que já existem precedentes envolvendo imóveis da SAB (em extinção), nos quais a Assembléia-Geral de Acionistas convalidou a doação e a licitação realizada pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, como se extrai da ata de

fls. 80/84. Ressalto que não haveria necessidade de ratificação pelos acionistas, uma vez que o próprio liquidante tem poderes para alienar os bens da sociedade em liquidação, inclusive os imóveis (Lei 6.404/76 – art. 211). Todavia, dada a conduta em casos anteriores, é oportuno manter essa manifestação pela Assembléia-Geral. Portanto, reconhecendo que o ideal seria cumprir as formalidades antes da licitação, entendo como razoável que se vote pela conclusão do ato de doação, sem anular o procedimento licitatório já concluído, inclusive com o repasse dos valores ao Tesouro do Distrito Federal, exatamente como determina a Lei nº 2.891, de 2002. Este é o voto do Distrito Federal. Em 14 de março de 2008. TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CUZ ARANTES Procurador-Geral do Distrito Federal. Colocado em votação foi aprovado por unanimidade. Finalizando o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos. ATA DA SESSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB, EM LIQUIDAÇÃO, CONVOCADA PARA AS 15:00 HORAS DO DIA 09 DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E OITO – NIRC 5.330.000.156-1. Às 15:00 horas do dia nove do mês de junho do ano de dois mil e oito, na Sede da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB – Em Liquidação, sita no Setor de Indústria e Abastecimento Sul (SIA/Sul), Trecho 06, Lote nº 270, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se em SESSÃO DE PROSSEGUIMENTO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, cuja Sessão inicial ocorreu no dia 29 de abril de dois mil e oito, os Acionistas da Sociedade, à seguir arrolados: pelo Acionista DISTRITO FEDERAL, o Procurador do Distrito Federal, Doutor MARLON TOMAZETTE; pelo Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, a Doutora CLEUSA FRANCISCA RAMOS CAMPOS e pelo Acionista SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, o Doutor JORGE KOICHI SAIKI. Estiveram presentes, também, o Senhor WILMAR LUIS DA SILVA, Presidente do Conselho de Administração e o Senhor MÁRIO HISSASHI IKEZIRI, Liquidante, todos desta Sociedade. Verificada a presença da unanimidade dos Acionistas, pelas assinaturas apostas no Livro de Presença, os trabalhos foram abertos pelo Presidente do Conselho de Administração da SAB, de acordo com o artigo 17 do Estatuto Social que, a seguir, propôs a eleição do Representante do Acionista Majoritário, Doutor MARLON TOMAZETTE, para presidir os trabalhos desta Sessão, o qual foi eleito por aclamação. Tomando a palavra o Senhor Presidente designou a Representante do Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para secretariar os trabalhos. Em seguida o Acionista Majoritário apresentou o Voto nos seguintes termos: Cuida-se do prosseguimento da Assembléia-Geral Ordinária – AGO da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A – SAB (em liquidação), a ser realizado em 09/06/2008, às 15:00 horas, na sede da Companhia. Na pauta da AGO estão os seguintes temas: 1) exame, discussão e deliberação sobre o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2007; 2) eleição dos membros do Conselho de Administração, e fixação da sua remuneração; 3) eleição dos membros do Conselho Fiscal, e fixação da sua remuneração; e 4) assuntos diversos. Vale registrar que a AGO foi inicialmente marcada para o dia 29 de abril do corrente ano às 15h. No entanto, o processo contendo o relatório de auditoria não havia sido encaminhado a esta Procuradoria-Geral em tempo hábil, fato este que forçou a instalação da Assembléia-Geral, com imediata suspensão dos trabalhos até que o acionista majoritário estivesse apto a decidir sobre a prestação de contas do exercício de 2007, bem como sobre a indicação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e a fixação de suas remunerações. Os autos somente chegaram a esta Casa Jurídica após a data fixada para realização da AGO. Relativamente ao balanço patrimonial e às demais demonstrações financeiras pertinentes ao exercício de 2007, o voto do Distrito Federal é pelo acolhimento integral dos pronunciamentos da Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF (notadamente quanto às ressalvas opostas), constantes da Nota Técnica nº 362/2008-CONT/DIN, do relatório de Auditoria nº 028/2008-CONT/DIN e do Certificado de Auditoria nº 028/2008-CONT/DIN, todos lançados pela Analista de Finanças e Controle Nádia Glória Silva – matrícula nº 44.130-9 e devidamente aprovados pelas respectivas chefias e pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Distrito Federal, Roberto Eduardo Giffoni. As manifestações da CGDF apontam que a matéria estaria pronta para apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF. Cabe destacar que os representantes da empresa, notadamente o seu Liquidante, deverão adotar todas as medidas necessárias para sanar os pontos e questões objeto das ressalvas destacadas pela CGDF, particularmente aquelas indicadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5.1, 3.1.5.2, 6 e 7 do Relatório de Auditoria acima mencionado. Merecem atenção especial, ainda as considerações pertinentes aos reflexos negativos que vêm sendo identificados com a postergação da efetiva liquidação da empresa ou da saída do procedimento, acarretando aumento nos valores das contas do Ativo Circulante e do Passivo Circulante, bem como promovendo o aumento do Prejuízo Acumulado e o decréscimo do Patrimônio Líquido da Empresa. Em realidade, conforme se depreende da análise técnica efetuada pela CGDF, a SAB apresentou, em 31/12/2007, um prejuízo de R\$ 11.716.985,77, além de um decréscimo do patrimônio líquido de R\$ 5.433.671,33, em 31/12/2006, para

R\$ 4.651.871,72, em 31/12/2007. Tais fatos põem em evidência um gravíssimo comprometimento da saúde financeira da empresa, a merecer medidas urgentes, mormente pela ultimate dos procedimentos necessários a sua efetiva liquidação, crucial, até mesmo, para que seja possível o cumprimento dos ditames da Lei Nº 3.863/06, com a incorporação da SAB pela Central de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, conforme oportunamente destacado no PARECER Nº 0049/2006 – PROFIS/PGDF (PA 071.000.117/2006). Nesse quadro, a preservação do interesse da empresa e, por derivação, do Distrito Federal, está a exigir a imediata instauração dos procedimentos administrativos necessários à apuração ou não de cada uma das irregularidades apontadas pela CGDF, bem como das razões pelas quais ainda não restou encerrado, em definitivo, o processo de liquidação da empresa, com a identificação dos eventuais responsáveis. Mister, ainda, sejam extraídas cópias integrais dos autos dos Processos nºs 075.000.020/2006, 075.000.018/2006, 075.000.003/2007 e 075.000.033/2006, que deverão ser encaminhadas à CGDF, para no âmbito de suas atribuições legais, determinar a realização das possíveis medidas corretivas que a hipótese suscita. Após, dê-se conhecimento dos desdobramentos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para a adoção das eventuais providências residuais. Vota, ainda, o Distrito Federal, pelo encaminhamento da Prestação de Contas do Liquidante da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB ao TCDF, acompanhada do presente voto e de todos os pronunciamentos da CGDF acima referidos. Com relação ao item “2” da pauta, vota o representante do Distrito Federal no sentido de que os nomes indicados por meio do Ofício nº 1061/2008-GAB/SEG: 1. WILMAR LUIS DA SILVA (Presidente), brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Cédula de Identidade nº 255.273 SSP/DF e CPF/MF nº 093.400.251-72, residente à QNF 04, Casa 20 – Taguatinga-DF; 2. ADELINO ROBERTO BARBOSA, brasileiro, Divorciado, Advogado/Produtor Rural, portador da Cédula de Identidade nº 257.484 SSP/DF e CPF/MF nº 057.032.121-20, residente à Av. Contorno, Quadra 30, Chácara 15, Setor Oeste do Gama-DF; 3. ARMANDO MARTINS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 490.871 SSP/DF e CPF/MF nº 042.307.951-49, residente à SQS 415, Bloco F Apto. 202 – Brasília-DF; 4. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, Consultor Empresarial, portador da Cédula de Identidade nº 1.225.282 SSP/DF e CPF/MF nº 516.064.021-53, residente à QNB 06 Casa 40 – Taguatinga Norte – DF; 5. SUANNE MARINHO BASTOS, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 198.5849 SSP/DF e CPF/MF nº 727.614.151-91, residente à QNN 04 Conjunto P Casa 3 – Ceilândia Sul – DF; 6. GIOVANI ANTONIO DIAS, brasileiro, casado, Industriário e Professor, portador da Cédula de Identidade nº MG 2091135-SSP-MG e CPF/MF nº 408.755.126-15, residente à Avenida Central Lote 420 Bloco 380/510 Apto 201 – Núcleo Bandeirante-DF; 7. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 114.177 SSP/DF e CPF/MF nº 003.284.641-04, residente à SQS 103, Bloco G apto. 108 – Brasília-DF; 8. PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, Instrutor de Informática/Motorista, portadora da Cédula de Identidade nº 1.901.539 SSP/DF e CPF/MF nº 698.751.701-00; 9. ANÍBAL GUEDES GANGANA, brasileiro, solteiro, Padre, portador da Cédula de Identidade nº 106.16 SSP-MG e CPF/MF 076.286.251-34, residente à Área Especial, Nº 187 Taguatinga Norte-DF; 10. WILSON MARRA JÚNIOR, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Cédula de Identidade nº 1307.734 SSP/DF e CPF/MF nº 646.731.111-68, residente à Avenida Parque Águas Claras Quadra 105 Lote 2.525 Apto. 404 – Águas Claras – DF, sejam eleitos para o Conselho de Administração, observando-se todos os demais dispositivos da Lei nº 6.404, de 1975, quanto à indicação, nomeação, posse e exercício dos integrantes do referido Conselho. Com relação ao item “3” da pauta, vota o representante do Distrito Federal no sentido de que os nomes indicados por meio dos Ofícios nºs 1061/2008 e 1388/2008 – GAB/SEG, para titulares: 1. ALESSANDRO CORREA DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, Padre, portador da Cédula de Identidade nº 35.231.453-9 SSP-SP e CPF/MF nº 303.386.648-40, residente à SQN 303/304, Igreja São Miguel Archanjo Santo Expedito – Asa Norte-DF; 2. JERÔNIMO HELENO COELHO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 835.67 SSP/GO e CPF/MF nº 035.781.861-04, residente à SQS 109, Bloco C Apto. 209 Brasília-DF; 3. LADIMIR ANTÔNIO BAÚ MELLER, brasileiro, casado, Agricultor, portador da cédula de Identidade nº 501.594.2997 SSP-RS e CPF/MF nº 336.205.800-06, residente no Núcleo Rural Rio Preto Lote 144, Planaltina-DF; 4. RICARDO JOSÉ DE ALCÂNTARA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 431.996 SSP/DF e CPF/MF 143.516.411-34, residente à Quadra 06, Conjunto “D”, Casa 11 – Setor Veredas-Brazlândia-DF; 5. ARGÍ AIRES CAVALCANTE, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 537.899 SSP-DF e CPF/MF nº 096.354.911-15, residente à Rua 8, Chácara 1196, Vicente Pires – Brasília-DF; e para suplentes: 1. TERESINHA MARIA ARAÚJO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 568.718 SSP-DF e CPF/MF nº 151.568.421-00, residente à DF 280 Km 3,5, Chácara Primavera – Área Rural – Samambaia-DF; 2. MARLI GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 101.3534 SSP/DF e CPF/MF nº 512.704.631-87, residente à Quadra 22, Conjunto “C”, Casa 10 – Planaltina-DF; 3. JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 283.172 SSP/DF e CPF/MF nº

076.384.691-00, residente no Núcleo Rural P Norte Chácara 89 - DF; 4. LÚCIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 177.835 SSP/DF e CPF/MF nº 038.075.331-68, residente no Conjunto “C”, Casa 2 – Condomínio Lago Sul; 5. VALTER CARDOSO RODRIGUES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1.110.525 SSP/DF e CPF/MF nº 553.086.191-15, residente à Quadra 05, Lote 16, Chácara 08 – Brazlândia – DF, sejam eleitos para o Conselho Fiscal, observando-se todos os demais dispositivos da Lei nº 6.404, de 1975, quanto à indicação, nomeação, posse e exercício dos integrantes do referido Conselho. No que concerne à fixação da remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, vota o representante do Distrito Federal pela suspensão da Assembléia até que a proposta seja avaliada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, conforme exige o Decreto nº 28.113/2007. Nesse quadro, pedindo as devidas escusas aos demais acionistas, alternativa não resta senão votar o Distrito Federal pela retirada de pauta do tema pertinente à remuneração dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, até a manifestação do CPRH, quando estes deverão ser novamente incluídos na pauta de futura Assembléia Geral de Acionistas. Esse é o voto do Distrito Federal. Em 29/05/08, Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes – Procurador-Geral do Distrito Federal. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Finalizando o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos e, para constar, eu, CLEUSA FRANCISCA RAMOS CAMPOS, Secretária designada, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Representantes dos Acionistas presentes, declarando-se que esta é cópia fiel da transcrita em livro próprio. MARLON TOMAZETTE-P/DISTRITO FEDERAL, CLEUSA FRANCISCA RAMOS CAMPOS-P/COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP, JORGE KOICHI SAIKI-P/SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA-TCB.

(*) Ata Registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 30 de junho de 2008 sob o número 20080505902.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 76, DE 02 DE JULHO DE 2008.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, §3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 3º do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: POP FESTAS E LANCHES FINOS - Processo 160.000.676/2006. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 840/2006 - Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 18 de Dezembro de 2006, publicado no DODF nº 244 de 22/12/2006 páginas 10 e 11.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 95, DE 09 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, ainda considerando consulta formulada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio do Ofício nº 757/2008, resolve:

Art. 1º - Sobrestar o processo 380.001.639/2008, a contar de 27 de junho de 2008, até o pronunciamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em resposta à consulta formulada por esta Secretaria àquela Egrégia Corte.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2528ª – REALIZADA EM: 08/07/2008 - DECISÃO Nº 756 - PROCESSO Nº: 111.001.226/2008 – NUBEN/TERRACAP - Relatora-Diretora: ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS – A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE: ratificar o ato do Senhor Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 10.07.2008 a 09.08.2008, com base nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.0228.8504.0087 – Concessão de Benefícios aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO
Presidente

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 04 DE JULHO DE 2008.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação, com fundamento na Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora CARMEM RIBEIRO DE JESUS, relativo ao processo 196.000.159/2008, no qual aprova a Doação de equipamentos de informática para a PRODARTES.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, MARIA LÚCIA DA SILVA, TÂNIA RIBEIRO JUNQUEIRA BORGES, ANA LÚCIA DE FARIA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANETE MARIA RODRIGUES RIBEIRO e JANIO RODRIGUES DOS SANTOS.

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 04 DE JULHO DE 2008.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação, com fundamento na Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora TÂNIA RIBEIRO JUNQUEIRA BORGES, relativo ao processo 196.000.260/2008, que trata da ratificação do ato de inexigibilidade de licitação em face da Cooperação Técnica com a Universidade Rio Verde - GO.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, ANA LÚCIA DE FARIA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANETE MARIA RODRIGUES RIBEIRO e JANIO RODRIGUES DOS SANTOS.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 04 DE JULHO DE 2008.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação, com fundamento na Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora ANA LÚCIA DE FARIA DOS SANTOS, relativo ao processo 196.000.213/2008, no qual ratifica o ato de Dispensa de Licitação em favor da empresa ICB – SERVIÇOS LTDA.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, TÂNIA RIBEIRO JUNQUEIRA BORGES, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, MARIA LÚCIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANETE MARIA RODRIGUES RIBEIRO e JANIO RODRIGUES DOS SANTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 03 DE JULHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V da Portaria nº 216, de 22 de junho

de 2007, em conformidade com a apuração do Processo de Acidente em Serviço nº 080-006810/2007, 080-006890,080-006712/2007, 080-006714/2007, 080-007064/2007, 080-006977/2007,080-007063/2007,080-007384/2007, 080-007363/2007,080-008206/2007,080-008757/2007,080-008456/2007,080-008.451/2007,080-007.604/2007, 080-007.605/2007,080-007.606/2007,080-007.907/2007, 080-007.385/2007,080-007.769/2007, 080-007.768/2007,080-007.767/2007, 080-008.923/2007, 080-009.032/2007, 080-001477/2008, 080-001.479/2008, 080-001.593/2008, 080-001.594/2008, 080-001.597/2008, 080-009.760/2007, 080-009.759/2007, 080-009.747/2007, 080-010.146/2007, 080-010.145/2007, 080-009.761/2007, 080-009..213/2007, 080-000.087/2008, 080-000.095/2008, 080-000.089/2008, 080-003.858/2008, 080-002.429/2008, 080-003.564/2008,080-001.858/2008, 080-001.859/2008, 080-001.843/2008, 080-001.842/2008, 080-003.563/2008, 080-003.562/2008,080-003.561/2008, 080-003.850/2008, 080-003.848/2008, resolve:

Art. 1º - Caracterizar Acidente em Serviço os fatos constantes nos autos, com base no artigo 212 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Arquivar o processo.

Art. 3º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 03 DE JULHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, em conformidade com a apuração do Processo de Doença Profissional nº 080-006.815/2007,080-007.345/2007, 080-007.391/2007,080-008.324/2007, 080-008.352/2007,080-001.721/2008, 080-001.017/2008, 080-010.594/2007, 080-000.547/2008, 080-010.597/2007, 080-000.101/2008, resolve:

Art. 1º - Caracterizar Doença Profissional os fatos constantes nos autos, com base no artigo 212 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Arquivar o processo.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 03 DE JULHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante dos processos 080.033.191/2007, 080.033.336/2007, 080-033.401/2007, 080-033.438/2007, 080-032.754/2008, 080-000733/2008, 080-032.962/2008, 080-032.991/2008, 080-033.395/2007, 080-032.898/2008, 080-032.924/2008, 080-033.422/2007, 080-008.880/2007, 080-033.683/2007, 080-000.733/2008 resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 30 JUNHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante nos processos 080.025308/2008 e 080.025315/2008, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes, conforme dispõe o artigo 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16 DE 27 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Caracterizar, após apuração do processo 080.000546/2008, Acidente em Serviço o dano sofrido pela servidora em questão, consoante prescreve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 212, § único, inciso I.

Art. 3º - Arquivar o Processo.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADIMÁRIO ROCHA BARRETO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49 DE 04 DE JULHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhes foram conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o Arquivamento do Processo Sindicante 080-028231/2008, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA CRISTINA GOMES DE MELO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 27/6/2008, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080.024796/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante dos processos sindicantes 080.024.738/2007 e 080.024737/2007, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 1º DE JULHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante do processo sindicante 080.024158/2007, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 03 DE JULHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante do processo sindicante 080.024458/2007, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 53, DE 08 DE JULHO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 044.001.396/2008, LUCILEIA DA CRUZ MOISÉS SILVA, EVA MARIA MOISÉS E LUCIVANDO DA CRUZ MOISÉS, 17.06.2003 e 20.07.2005, R\$ 806,93; 042.004.121/2008, CLARA MARIA DE JESUS MEDEIROS, AFONSO PAULINO DE MEDEIROS, 11.01.2006, R\$ 1.084,44. Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, DE 08 DE JULHO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 044.001.430/2008, MÁRCIA ANTUNES DOS SANTOS CAVALCANTE, JOÃO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS, 07.05.2007, R\$ 2.166,24; 042.004.173/2008, RAYMUNDO JOSE DE OLIVEIRA, DULCINÉIA BIÃO DE OLIVEIRA, 13.10.2007, R\$ 800,00. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 60, DE 08 DE JULHO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 044.001.792/2004, OSMÍDIO RIBEIRO GONÇALVES, QD 08 CJ F LOTE 08 SETOR SUL GAMA, 1721812-8, 2008, não reside no imóvel; 044.002.711/2006, GENEVAL ALVES MAGALHÃES, QD 08 CJ E LOTE 20 SETOR SUL GAMA, 3005588-1, 2008, não reside no imóvel; 044.000.882/2005, BELCHIOR CANDIDO DE OLIVEIRA, QD 302 CJ F LOTE 08 SANTA MARIA, 4661744-2, 2008, não reside no imóvel; 044.000.387/2004, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, QD 304 CJ Q LOTE 18 SANTA MARIA, 4662797-9, 2008, não reside no imóvel; 044.002.984/2006, ANTONIA ALVES SERPA, QD 08 CJD LOTE 18 SETOR SUL GAMA, 1721783-0, 2008, não reside no imóvel; 044.001.609/2005, ERMINA MARIA SANTOS COSTA, QD 804 CJ 03 LOTE 23 RECANTO DAS EMAS, 4792390-3, 2008, não reside no imóvel; 044.000.626/2004, PORFÍRIA DANTAS DE OLIVEIRA, QD 604 CJ 12 LOTE 10 RECANTO DAS EMAS, 4773215-6, 2008, não reside no imóvel; 046.006.847/2006, MARIA RODRIGUES DA SILVA, QD 402 CJ 02 LOTE 17 RECANTO DAS EMAS, 4832596-1, 2008, não reside no imóvel; 044.000.586/2004, EGÍDIA FRANCISCA DAS NEVES, QD 309 CJ M LOTE 20 SANTA MARIA, 4664094-0, 2008, não reside no imóvel; 044.002.665/2004, LÍDIA CANDIDO DANTAS, QD 09 CJ B LOTE 01 SETOR SUL GAMA, 1721946-9, 2008, não reside no imóvel; 044.000.122/2004, LÍDIA ROSALINA DE SANTANA, QD 08 CJ D LOTE 02 SETOR SUL GAMA, 1721767-9, 2008, não reside no imóvel; 044.001.889/2005, FLOR DE MARIA PEREIRA REIS, QD 313 CJ C LOTE 30 SANTA MARIA, 4664952-2, 2008, não reside no imóvel; 044.000.318/2004, MARIA ALVES DOS SANTOS, QD 313 CJ K LOTE 11 SANTA MARIA, 4665152-7, 2008, não reside no imóvel; 044.002.688/2004, WOLMER MONTARROYOS ALVES, QD 416 CJ F LOTE 04 SANTA MARIA, 4667568-X, 2008, não reside no imóvel; 044.000.755/2004, OCTAVIO CAZELLI, QD 11 CJ F LOTE 23 SETOR SUL GAMA, 1722515-9, 2008, não reside no imóvel; 044.000.972/2006, MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA, QD 11 LOTE 51 SETOR OESTE GAMA, 1742063-6, 2008, não reside no imóvel; 044.000.816/2004, CÉLIA DA ROCHA ALMEIDA, QD 601 CJ 03 LOTE 21A RECANTO DAS EMAS, 4810686-0, 2008, imóvel foi vendido; 044.001.773/2004, DIONÉZIA GALVÃO DA SILVA, QD 08 CJ C LOTE 03 SETOR SUL GAMA, 1721743-1, 2008, imóvel foi vendido; 044.000.258/2004, ZUMERINDA DE SILVA NEVES, QD 804 CJ 04 LOTE 24 RECANTO DAS EMAS, 4790059-8, 2007 e 2008, imóvel foi vendido; 044.000.400/2004, OLINDA RAMALHO DA CRUZ, QD 313 CJ O LOTE 28 SANTA MARIA, 4758447-5, 2008, imóvel foi vendido; 042.001.209/2005, JOÃO MENDES DE OLIVEIRA, QD 803 CJ 31 LOTE 12 RECANTO DAS EMAS, 4797137-1, 2008, imóvel foi vendido; 044.001.564/2004, BENEDITA CANDIDA OLIVEIRA DA CUNHA, QD 09 LOTE 26 SETOR OESTE GAMA, 1741808-9, 2008, imóvel foi vendido; 046.002.900/2004, ANTONIA RIBEIRO DE JESUS PEREIRA, QD 307 CJ 05 LOTE 10 RECANTO DAS EMAS, 4701941-7, 2008, a interessada faleceu; 044.000.632/2004, VICENTE SABINO NESTOR, QD 309 CJ H LOTE 17 SANTA MARIA, 4663953-5, 2008, o interessado faleceu; 044.000.141/2006, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, QD 08 LOTE 72 SETOR OESTE GAMA, 1741731-7, 2008, o interessado faleceu; 044.001.696/2004, ANTONIO DA COSTA VELOSO, QD 416 CJ I LOTE 26 SANTA MARIA, 4667678-3, 2008, o interessado faleceu; 044.000.932/2005, OSCAR ALVES, QD 01 LOTE 40 SETOR OESTE GAMA, 1741049-5, 2008, o interessado faleceu; 044.000.475/2004, SENHORINHA FERREIRA DA COSTA, QD 310 CJ K LOTE 17 SANTA MARIA, 4664399-0, 2008, área construída superior a 120m²; 044.000.099/2005, EXPEDITO AFONSO DE BRITO,

QD 09 CJ F LOTE 02 SETOR SUL GAMA, 1722036-X, 2008, área construída superior a 120m²; 044.001.800/2004, IZABEL DOS SANTOS SILVA, QD 10 CJ B LOTE 03 SETOR SUL GAMA, 1722177-3, 2008, área construída superior a 120m²; 046.001.345/2004, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, QD 603 CJ 07 LOTE 04 RECANTO DAS EMAS, 4805385-6, 2008, área construída superior a 120m²; 044.000.113/2004, HELEODORO LINHARES DA SILVA, QD 12 CJ C LOTE 03 SETOR SUL GAMA, 1722661-9, 2008, área construída superior a 120m²; 044.000.498/2004, MARIO DE JESUS, QD 12 CJ E LOTE 09 SETOR SUL GAMA, 1722717-8, 2008, área construída superior a 120m²; 044.000.028/2004, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA, QD 09 CJ A LOTE 03 SETOR SUL GAMA, 1721422-1, 2008, área construída superior a 120m²; 042.004.400/2004, MANOEL FEITORIA NETO, QD 103 CJ 09 LOTE 02 RECANTO DAS EMAS, 4694974-7, 2007 e 2008, funciona no imóvel comércio em nome de terceiro; 042.000.325/2004, JOSE MARIA DA SILVA, QD 604 CJ 17 LOTE 11 RECANTO DAS EMAS, 4809636-9, 2008, funciona no imóvel comércio em nome de terceiro; 044.000.349/2005, MARTINHA PEREIRA, QD 09 CJ B LOTE 21 SETOR SUL GAMA, 1721966-3, 2008, funciona no imóvel comércio em nome de terceiro. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 08 DE JULHO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO. 042.004.002/2008, HÉLIO BISPO DA ANUNCIAÇÃO, JFQ 3957, 2008, o interessado não era proprietário do veículo na data do fato gerador em 01.01.2008 e tampouco efetivou a transmissão dentro do prazo de 15 dias da data de aquisição. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 116 de 18 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 161 de 22 de agosto de 2006, página 7, ONDE SE LÊ: “... AE I Lote 10 Condomínio Residencial Buritis Recanto das Emas, 4939077-5,...”; LEIA-SE: “... CD RES BURITIS QD AE LT 10, 4939120-8...”.

Nos Despachos nº (s) 44, 45, 46, 47 e 48 de 27 de maio de 2008, publicados no DODF nº 101 de 29 de maio de 2008, páginas 36 a 38, ONDE SE LÊ: “... Despacho de Indeferimento...”; LEIA-SE: “... Despacho de Cassação...”.

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 09 de julho de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29 - SUREC, de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.968/2008, Forster Manxoba Masuku, 741.310.441-53, ICMS, R\$ 136,95; 2) 125.001.969/2008, Percival Ramapulana Selai Khuele, 738.248.871-34, ICMS, R\$ 119,28; 3) 125.001.970/2008, Sfiso Goodman Gumbi, 741.807.381-49, ICMS, R\$ 305,71; 4) 125.001.971/2008, Embaixada da Bélgica, 03.845.454/0001-51, ICMS, R\$ 71,40; 5) 125.001.972/2008, Embaixada da República da Coreia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 525,68; 6) 125.001.973/2008, Dong Won Park, 296.600.921-72, ICMS, R\$ 24,62; 7) 125.001.974/2008, Jang Soo Park, 744.359.221-34, ICMS, R\$ 95,97; 8) 125.001.975/2008, Ki Dae Kim, 743.000.401-68, ICMS, R\$ 110,39; 9) 125.001.976/2008, Kim Su Gul, 744.716.601-44, ICMS, R\$ 225,08; 10) 125.001.977/2008, Kwan Sung Chung, 747.095.851-72, ICMS, R\$ 154,87; 11) 125.001.978/2008, Sung Tai Kim, 744.883.681-15, ICMS, R\$ 126,17; 12) 125.001.979/2008, Young Kyung Kwak, 724.448.861-00, ICMS, R\$ 84,19; 13) 125.001.980/2008, Paulo Luis de Jesus Lopes, 746.081.691-49, ICMS, R\$ 635,35; 14) 125.001.981/2008, Paulo Luis de Jesus Lopes, 746.081.691-49, ICMS, R\$ 111,96; 15) 125.001.988/2008, Manuel Morales Lama, 741.324.581-72, ICMS, R\$ 485,86; 16) 125.001.989/2008, Embaixada da República Eslovaca, 03.721.691/0001-00, ICMS, R\$ 124,10; 17) 125.001.990/2008, Embaixada da Espanha, 04.134.662/0001-05, ICMS, R\$ 588,36; 18) 125.001.991/2008, Seija Irmeli Hakonen, 746.825.801-59, ICMS, R\$ 54,44; 19) 125.001.993/2008, Christian Paul Albert Cabane, 745.747.011-53, ICMS, R\$ 98,70; 20) 125.001.994/2008, Eric Pierre Yves Amblard, 744.358.841-00, ICMS, R\$ 82,58; 21) 125.001.995/2008, Laurent Pascal Augustin Lagrange, 741.532.261-49, ICMS, R\$ 126,46; 22)

125.001.996/2008, Max Daniel Baquian, 059.206.187-60, ICMS, R\$ 62,43; 23) 125.001.997/2008, Remi Louis Doyen, 742.579.861-15, ICMS, R\$ 312,76; 24) 125.001.998/2008, Xavier Lapeyre de Cabanes, 747.034.981-20, ICMS, R\$ 353,42; 25) 125.001.999/2008, Embaixada do Reino Unido, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 1.011,89; 26) 125.002.000/2008, Katherine Anne Reynolds, 744.145.341-00, ICMS, R\$ 580,44; 27) 125.002.001/2008, Neil William Storey, 739.190.801-06, ICMS, R\$ 777,48; 28) 125.002.002/2008, Simon Peter Gudgeon, 742.241.821-49, ICMS, R\$ 264,6; 29) 125.002.003/2008, Embaixada da Guiana, 04.489.260/0001-23, ICMS, R\$ 69,42; 30) 125.002.004/2008, Embaixada do Haiti, 04.170.237/0001-71, ICMS, R\$ 265,87; 31) 125.002.005/2008, Edna Rossina Sagastume de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 298,76; 32) 125.002.006/2008, Embaixada da República da Hungria, 03.732.939/0001-39, ICMS, R\$ 291,07; 33) 125.002.007/2008, Embaixada de Israel, 03.758.956/0001-45, ICMS, R\$ 508,73; 34) 125.002.008/2008, Aviv Cohen, 744.643.101-68, ICMS, R\$ 452,24; 35) 125.002.009/2008, Gabriel Pinças, 747.807.861-34, ICMS, R\$ 110,99; 36) 125.002.010/2008, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R\$ 672,62; 37) 125.002.011/2008, Hiromitsu Hino, 747.373.761-91, ICMS, R\$ 37,99; 38) 125.002.012/2008, Hironori Sawada, 421.400.640-20, ICMS, R\$ 154,91; 39) 125.002.013/2008, Katsumoto Yoshimura, 746.434.601-72, ICMS, R\$ 134,59; 40) 125.002.014/2008, Kenichiro Kobayashi, 746.140.611-68, ICMS, R\$ 91,92; 41) 125.002.015/2008, Kiyoko Miyake, 744.359.811-49, ICMS, R\$ 56,73; 42) 125.002.016/2008, Takahiro Iwato, 741.443.911-91, ICMS, R\$ 133,77; 43) 125.002.017/2008, Takahiro Yamamoto, 745.889.311-72, ICMS, R\$ 53,00; 44) 125.002.018/2008, Tatsuo Arai, 747.058.901-59, ICMS, R\$ 33,98; 45) 125.002.019/2008, Yoshiaki Kamakura, 220.586.518-80, ICMS, R\$ 47,15; 46) 125.002.020/2008, Yuka Shiraishi, 748.091.481-49, ICMS, R\$ 57,13; 47) 125.002.021/2008, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 109,62; 48) 125.002.024/2008, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 332,03; 49) 125.002.026/2008, Anna Aloysia Maria Schueler, 746.960.501-06, ICMS, R\$ 29,21; 50) 125.002.027/2008, Antonetta Johanna Maria Kousbroek Van de Riet, 741.611.721-68, ICMS, R\$ 259,22; 51) 125.002.028/2008, Maria Cornelia Wilhelmina Van Miltenburg, 747.062.681-68, ICMS, R\$ 177,75; 52) 125.002.029/2008, Marijke Ann Van Drunen Littel, 741.215.021-91, ICMS, R\$ 74,38; 53) 125.002.030/2008, Onno Willem Cornelis Hattinga Vant Sant, 741.430.851-00, ICMS, R\$ 163,83; 54) 125.002.031/2008, Joanna Pliszka, 747.642.411-53, ICMS, R\$ 38,82; 55) 125.002.033/2008, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 432,68; 56) 125.002.034/2008, Adriano Eurico Santiago Nogueira Jordão, 057.292.477-10, ICMS, R\$ 159,14; 57) 125.002.035/2008, Lilach Guitar Núñez, 741.622.841-72, ICMS, R\$ 86,33; 58) 125.002.036/2008, Embaixada da República Tcheca, 03.738.939/0001-46, ICMS, R\$ 1.056,13; 59) 125.002.037/2008, Embaixada da República da Turquia, 04.468.489/0001-81, ICMS, R\$ 399,04; 60) 125.002.038/2008, Ibrahim Cem Sahinkaya, 747.273.541-87, ICMS, R\$ 71,63; 61) 125.002.039/2008, Embaixada do Zimbábue, 06.894.494/0001-81, ICMS, R\$ 240,67; 62) 125.002.040/2008, Arthur Mataure, 742.253.671-34, ICMS, R\$ 120,42; 63) 125.002.041/2008, Jan Przegalinski, 746.447.181-49, ICMS, R\$ 46,86; 64) 125.002.047/2008, Sung Joo Choi, 745.754.301-53, ICMS, R\$ 27,28.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo 123.000.757/2004. Pedido de Esclarecimento nº 28/2008. Requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT. Advogado Fernando Henrique Silva Vieira e/ou. Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento 16 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 167 /2008. (12.065)

Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de julho de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS

Relator

Processo 123.000.208/2004. Pedido de Esclarecimento nº 42/2008. Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT. Advogada Vanessa Bittes Terra e/ou. Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento 16 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 168 /2008. (12.066)

Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses

pressupostos não se pode conhecer do pleito. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de julho de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 040.007.012/2005. Pedido de Esclarecimento nº 44/2008. Requerente CAL CHUR-RASCARIA LTDA.. Advogado Antonio Sagrilo. Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento 16 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 169 /2008. (12.067)

Ementa: PROCESSUAL – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, exigidos em lei, tendo sido a decisão plenária unânime e não tendo apresentado qualquer divergência com outras proferidas no âmbito do TARF, não merece conhecimento o presente Pedido de Esclarecimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de julho 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo 040.002.162/2004. Pedido de Esclarecimento nº 46/2008. Requerente: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento 16 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 170 /2008. (12.068)

Ementa: PROCESSUAL – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, exigidos em lei, tendo sido a decisão plenária unânime e não tendo apresentado qualquer divergência com outras proferidas no âmbito do TARF, não merece conhecimento o presente Pedido de Esclarecimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de julho 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CORREGEDORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 08 DE JULHO DE 2008.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 194, inciso V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e ainda o contido da Sindicância nº 014/08-Corregedoria/SEJUS, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 05 de julho de 2008, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 14, de 16 de maio de 2008, publicada no DODF nº 106, de 04 de junho de 2008, páginas 44/45, para apurar os fatos constantes do processo 0400.000.542/2008.

Art.2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
HAENDEL SILVA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA Nº 82, DE 09 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno, aprovado

pelo Decreto nº 23.719, de 07 de abril de 2003, e tendo em vista o constante do processo 112.002.429/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Licitação Concorrência Pública nº 042/2007 – ASCAL/PRES., que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia, para construção, instalação e implantação de Vila Olímpica no Parque Urbano da Estrutural, na Estrutural – DF, conforme especificações constantes do Edital e dos anexos da citada Licitação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Despacho de Homologação nº 01/2008. Data: 08 de julho de 2008. Referência: Processo: 111.000149/2008. Interessado: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. Assunto: Alienação de Imóveis Funcionais. Decisão: 1 - Considerando os termos do Relatório nº 16/2008-NUCOM/DICOM, de 18/06/2008, da Comissão Permanente de Licitação para Venda e/ou Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis, instituída pela Portaria nº 01/2008-TERRACAP/SEPLAG, de 05/05/2008, de fls. 490 a 496, o Relatório nº 391/2008-DICOM, do Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, de fls. 497 a 503, a Decisão Nº 735/2008, da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, fls. 504, tomada na Seção nº 2526a, realizada em 24/06/2008, a manifestação da Subsecretaria de Suprimentos desta Pasta às fls. 509 a 513 e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.019, de 25 de setembro de 2007, no Decreto nº 28.582, de 18 de dezembro de 2007, no Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e no tópico 38, do Capítulo IX, do Edital nº 04/2008 – Imóveis Funcionais, HOMOLOGO o resultado parcial da licitação objeto do presente processo, proclamando-se vencedores os licitantes: Item 002, Rodrigo Telles Merg, CPF: 023.671.381-76 - Valor: R\$ 752.300,00; Item 003, Satoru Sasaki, CPF: 754.402.538-15, Valor R\$ 593.250,99; Item 004, Paulo Sardinha Mourão, CPF: 064.775.342-15, Valor R\$ 566.500,00; Item 008, Maria Lúcia de Souza Jarjour, CPF: 003.259.021-00, Valor R\$ 623.033,00; Item 009, Ana Carolina Aguiar Cardoso Naves, CPF: 692.091.031-49, Valor R\$ 632.651,99; Item 0010, Júlio Maria Lombarde de Carvalho, CPF: 038.060.221-00, Valor R\$ 664.300,00; Item 0017, Jalsom Rezende de Moraes Júnior, CPF: 692.046.241-91, Valor R\$ 345.000,00; Item 0020, Fabíola Santos de Medeiros, CPF: 579.621.891-34, Valor R\$ 410.000,88; Item 0024, Natalia do Carmo Rios dos Santos, CPF: 032.129.296-00, Valor R\$ 476.512,00; Item 0026, Ricardo Carvalho da Costa, CPF: 505.586.761-20, Valor R\$ 241.428,00; Item 0028, Edinaldo Ferreira de Borba, CPF: 692.664.761-53, Valor R\$ 177.000,00; Item 0035, Mário Machado Paschoal, CPF: 288.964.590-87, Valor R\$ 184.800,00; e Item 0036, José Nilton Campelo Lacerda, CPF: 635.463.021-68, R\$ 203.500,00, perfazendo o valor total de R\$ 5.870.276,85. 2 – Ficam sobrestados da presente homologação os Itens 11, 13, 19, 34, 40 e 41 do Edital nº 04/2009 – Imóveis Funcionais até a decisão definitiva sobre os recursos interpostos, nos termos do tópico 43 do citado Edital. 3 – Excluo do Edital nº 04/2009 – Imóveis Funcionais os Itens 6, 25 e 29, em obediência à determinação judicial, conforme Mandado de Segurança nº 2008.00.2.006039-8, Decisão Interlocutória dos autos da Ação Ordinária nº 2008.01.1.047438-5 e Despacho Singular nº 248/2008-RR proferido pelo Relator do Processo nº 41.888/07-TCDF, respectivamente. 4 – Mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação para Venda e/ou Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis que desclassificou as propostas apresentadas, conforme Relação Geral dos Licitantes Desclassificados por Item, de fls. 382 a 384. 5 – Autorizo a devolução da caução dos licitantes desclassificados após a análise dos recursos interpostos. 6 – Determino à Subsecretaria de Suprimentos a adoção das providências necessárias, inclusive nova avaliação, para proceder a alienação dos imóveis remanescentes da presente licitação, observando o disposto na Lei nº 4.019 e de Decreto nº 28.582, de 18 de dezembro de 2007, no Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994. 7 – Autorizo a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a adoção das medidas necessárias objetivando a cobrança da taxa de administração prevista no tópico 8, do Capítulo II, do Edital nº 04/2009 – Imóveis Funcionais. 8 – Determino a Gerência de Gestão Patrimonial, da Diretoria de Recursos Físicos, da Subsecretaria de Suprimentos, desta Pasta, para articular-se com a Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria de Estado de Fazenda e com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, visando acompanhar as receitas provenientes da presente alienação. 9 – Publique-se e encaminhe-se a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP para as providências complementares quanto aos itens ora homologados e aos itens constantes do Parágrafo 2 deste Despacho.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 08 de julho de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com respaldo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, bem como no Decreto nº 29.097, de 03 de junho de 2008, do Senhor Governador do Distrito Federal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem

como liquidação e pagamento do processo 060.006.170/2004, no valor de R\$ 266.040,67 (duzentos e sessenta e seis mil, quarenta reais e sessenta e sete centavos), em favor do HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, referente à execução de assistência à saúde, em regime ambulatorial e hospitalar, a ser prestada aos usuários do SUS/DF, prestados a esta SES, no mês de maio de 2004, a conta do elemento de despesa de exercício anterior 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0001.

LUIZ DOMINGUES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 42/2008, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE JULHO DE 2008. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4183.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 1969/88, Aposentadoria, Pompilio Paraíba de Oliveira; 2) 7291/96, Aposentadoria, Wolmer Horst; 3) 350/97, Aposentadoria, Paulo Venancio de Lima; 4) 1188/97, Aposentadoria, Geraldo Piloto Maciel; 5) 1178/03, Aposentadoria, Maria Otilia Costard Villanova; 6) 2308/05, Aposentadoria, David Bernardes dos Santos; 7) 37822/05, Pensão Civil, Alvina Benigna dos Santos; 8) 25330/06, Aposentadoria, Maria Tania Gonçalves; 9) 29573/06, Aposentadoria, Maria Abadia de Jesus Rubato; 10) 2805/07, Aposentadoria, Tiago Roque de Araujo Sobrinho; 11) 31211/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Governo do DF; 12) 42515/07, Aposentadoria, Guiomar Saraiva Bezerra; 13) 955/08, Aposentadoria, Cláudio Roberto de Souza; 14) 11606/08, Aposentadoria, Maria de Fátima Araújo da Silva.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 6003/94, Aposentadoria, Haydee de Souza Ferreira; 2) 2978/99, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Acompanhamento; 3) 35544/05, Tomada de Contas Especial, SC; 4) 28160/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 5) 39972/07, Tomada de Contas Anual, FUNDEF; 6) 12106/08, Pensão Civil, Antônia Chaves de Sousa Araújo.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4178.

Aos 24 dias de junho de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4177 e Extraordinárias Administrativa nº 600 e Reservada nº 598, todas de 19.6.2008.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 18/2008-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica que fruirá férias a partir desta data.

- Ofício nº 411/2008-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, informando que o Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO interrompeu, a partir do dia 18 do mês em curso, a fruição de suas férias.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 20070020129992, impetrado por Guilhermina Gonçalves dos Santos.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (artigo 211 do RI/TCDF), o Processo 39.382/06, contendo minuta de emenda regimental apresentada pela Conselheira MARLI VINHADELI.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 3474/2004 - Despacho 268/2008. Contrato: Processo 1370/1992 - Despacho 267/2008, Processo 1007/2004 - Despacho 266/2008, Processo 23066/2005 - Despacho 270/2008. Licitação: Processo 28933/2006 - Despacho 271/2008. Pensão Civil: Processo 2804/1983 - Despacho 264/2008, Processo 8838/2007 - Despacho 265/2008. Pensão Militar: Processo 327/1999 - Despacho 262/2008. Representação: Processo 37932/2006 - Despacho 272/2008, Processo 6075/2008 - Despacho 269/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 3510/2004 - Despacho 263/2008.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 10613/2007 - Despacho 247/2008. Licitação: Processo 33040/2006 - Despacho 246/2008.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Reforma (Militar): Processo 3583/2004 - Despacho 188/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 30908/2007 - Despacho 311/2008. Aposentadoria: Processo 4931/1996 - Despacho 318/2008. Auditoria de Regularidade: Processo 3769/2004 - Despacho

317/2008, Processo 9841/2005 - Despacho 314/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 16705/2008 - Despacho 315/2008. Representação: Processo 39182/2007 - Despacho 316/2008, Processo 4900/2008 - Despacho 326/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 1874/2004 - Despacho 323/2008, Processo 15815/2006 - Despacho 320/2008, Processo 711/2007 - Despacho 324/2008, Processo 8293/2007 - Despacho 322/2008, Processo 8315/2007 - Despacho 321/2008, Processo 8528/2007 - Despacho 319/2008, Processo 8544/2007 - Despacho 313/2008, Processo 8552/2007 - Despacho 312/2008, Processo 8579/2007 - Despacho 325/2008.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: Processo 34801/2006 - Despacho 87/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 28423/2007 - Despacho 83/2008, Processo 28431/2007 - Despacho 82/2008, Processo 28440/2007 - Despacho 81/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 30606/2007 - Despacho 89/2008.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 28539/2007 - Despacho 291/2008, Processo 1626/2008 - Despacho 292/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 17914/2008 - Despacho 293/2008.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6.319/95 (apenso o Processo GDF nº 61.023.221/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NICOLAU D'ALESSANDRO FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3.524/08.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, promover o registro da revisão em exame. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 10.643/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.337/04) - Aposentadoria de GENI MARIA SANTOS DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 3.525/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1576/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.050/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.476/02) - Aposentadoria de VANDERLÚCIA MOREIRA DE SALES-SE. - DECISÃO Nº 3.526/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (cf. docs. de fls. 56 e 77 do processo apenso), bem como do documento de fl. 31, dando por cumprida a Decisão nº 2286/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.246/07 - Edital de Concorrência nº 002/2007 - CEB, lançado pela Companhia Energética de Brasília, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de leitura, leitura com impressão simultânea de fatura, suspensão e restabelecimento de energia elétrica, instalação e retirada de medidores. - DECISÃO Nº 3.527/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de folhas 671/675 e 780/799; b) do Ofício nº 002/2008 - GCRR e anexos (fls. 776/779), esclarecendo que a denúncia já foi objeto de análise por parte desta Corte, conforme o item 1-b da Decisão nº 6871/2007; II - considerar cumprida a determinação constante do item 4 da Decisão nº 6871/2007; III - encaminhar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT cópia da denúncia anexada ao Ofício nº 002/2008 - GCRR (fls. 776/779), da instrução, do parecer ministerial e do relatório/voto do Relator; IV - autorizar o retorno do processo à 3ª ICE, para as providências pertinentes, inclusive acompanhamento dos desdobramentos da matéria.

PROCESSO Nº 38.534/07 - Edital do Pregão Eletrônico nº 0601/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, de interesse da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), a ser realizado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CECOM/SEPLAG), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em informática, para fornecimento de solução global, incluindo equipamentos e softwares, na forma de locação. - DECISÃO Nº 3.528/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item IV, excluído em acolhimento a voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofícios nºs 110/2008 - PRESI (fl. 353), de 19.3.08, e 160/2008 - PRESI (fl. 478), de 9.4.07, e respectivos anexos de folhas 355 a 477 e 479 a 576, ambos da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; b) considerar: 1) atendidos os nºs 1, 3 e 4 do item IV, bem como o nº 4 do item V da Decisão TCDF nº 438/2008; 2) cumprido formalmente o nº 1 do item V da mencionada decisão, tendo em vista o disposto nos §§ 29 a 36 da Instrução; 3) não cumpridos os itens nºs 2 e 3 do item V da mesma decisão, ante ao elencado nos §§ 56 a 84 da Instrução; 4) prejudicado o nº 5 do item IV da Decisão TCDF nº 438/2008, em face da revogação do Pregão eletrônico nº 0601/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG; c) relevar o não-atendimento do nº 2 do item IV da Decisão TCDF nº 438/2008, considerando procedentes as justificativas apresentadas, conforme §§ 10 a 13 da Instrução; d) determinar à Central de Compras que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte cópia do Parecer Técnico nº 007/2008/O-ASSESSORIA/CECOM, cujas conclusões ajudaram a embasar o ato de revogação do certame; e) autorizar: 1) o envio de cópia da instrução, do parecer e do relatório/voto do Relator às jurisdições; 2) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 43.104/07 - Pregão Presencial nº 127/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, para contratação de empresa para a execução de projeto de disponibilização, implementação, operação e unificação de sistemas de gestão previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.521/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 029/2008 - INAS/PRESI, acompanhado da Nota Técnica de fls. 133/143, do Ofício nº 446/2008/SEPLAG, dos ofícios referidos no § 9º da Informação nº 083/2008 e da petição de fls. 257/258 e seus anexos de fls. 259/260; II - preliminarmente, com fulcro no “caput” do artigo 60 do RI/TCDF, dar provimento ao pedido de sustentação oral feito pelo representante legal da pessoa jurídica Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., marcando a sua realização para o dia 1º de julho do corrente ano, em face da urgência atribuída à tramitação do processo.

PROCESSO Nº 106/08 (apenso o Processo GDF nº 80.000.928/04) - Aposentadoria de ANTÔNIO OTAVIANO MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 3.529/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar ilegal, com recusa de registro, a concessão em exame, haja vista que o tempo de serviço prestado pelo servidor, após a EC nº 20/98, em instituição de ensino superior (UnB), não se considera como de efetivo exercício de magistério, à luz do § 5º do artigo 40 da CRFB; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, o que será objeto de verificação em auditoria, adote, dando ciência ao interessado, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4.502/91 (anexo o Processo GDF nº 54.003.044/91) - Revisão dos proventos da reforma de FRANCISCO ESTOLANO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.530/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.606/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da reforma do Soldado PM FRANCISCO ESTOLANO DA SILVA, visto à fl. 50 e retificado à fl. 67; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.459/91 (anexo o Processo GDF nº 54.003.160/91) - Revisão da pensão militar instituída por GUTEMBERG JOSÉ DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.531/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.073/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de pensão militar em favor de MARIA BLANDINA DA CONCEIÇÃO, visto às fls. 84/85; III - tomar conhecimento do ato de fl. 128, que suspendeu o pagamento dos proventos pensionais em face da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2004.01.1.048435-2; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que acompanhe a ação judicial impetrada por MARIA BLANDINA DA CONCEIÇÃO, contra o Distrito Federal (Processo 2005.01.1.076938-4), posto que poderá ter reflexo no pagamento dos proventos, que poderão ser restabelecidos, caso a interessada obtenha êxito; V - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 972/94 (anexo o Processo GDF nº 54.000.148/94) - Revisão da pensão militar instituída por ABDO PEREIRA LIMA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.532/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.694/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de concessão de pensão militar vitalícia em favor de MARIA DE OLIVEIRA NEGRE LIMA, visto à fl. 62; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que aponha no ato visto à fl. 62 a respectiva data de publicação, providência que será verificada na forma da Decisão nº 1.396/06; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.297/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALICE PEREIRA MARINHO-SES. - DECISÃO Nº 3.533/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de ALICE PEREIRA MARINHO, visto à fl. 35 dos autos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.817/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de IZABEL VIEIRA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.534/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 5.937/94 (anexo o Processo GDF nº 50.001.845/94) - Aposentadoria de GERÔNIO DAS NEVES BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.535/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 7.959/2001; II - tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 63/65 e 69, elaborados em face da Decisão nº 2.581/2005, proferida no Processo 2454/04; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.025/97 (apenso o Processo GDF nº 61.024.228/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MÉRCIA MARIA FERNANDES DE LIMA LIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.536/08.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) ter por cumprida a Decisão nº 2.285/2000; 1.2) tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; 1.3) determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elaborar Certidão de Tempo de Serviço, em substituição à de fl. 60 dos autos apensos, tendo em conta que o período de 30.04.80 a 16.08.90 corresponde a apenas 3.761 dias, o que resulta em um acréscimo de 752 dias para fins de aposentadoria, após o mencionado período ser computado de forma ponderada; b) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 61 dos mesmos autos, para, observando os reflexos da providência indicada na alínea “a” supra, computar apenas 752 dias como “tempo convertido”; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; 1.4) autorizar: a) a devolução do processo

apenso à origem; b) o arquivamento dos autos; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, promover o registro da revisão em exame. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.523/02 (apenso o Processo GDF nº 80.009.055/01) - Documentação relativa às admissões de professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97 e 47/99, publicados nos DODF de 25/11/96, 22/08/97 e 11/11/99, respectivamente. - DECISÃO Nº 3.537/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 23; II - autorizar que seja levantado o sobrestamento determinado no item III da Decisão nº 853/04; III - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Félix Gonçalves de Siqueira, no cargo de Professor Nível 3, Disciplina Biologia, em decorrência do Edital nº 01/97, publicado no DODF de 22.08.97, em cumprimento ao disposto no artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 576/03 (apenso o Processo GDF nº 1.001.018/02) - Aposentadoria de CRISTINA MARIA TIMPONI-CLDF. - DECISÃO Nº 3.538/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.671/2007; II - determinar o retorno dos autos apensos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) esclarecer à servidora que: a.1) em 30 (trinta) dias, ela poderá escolher uma das seguintes opções: ser aposentada com fundamento no artigo 186, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da EC nº 20/98, com proventos proporcionais a 29/30 avos ou retornar à atividade para completar os requisitos exigidos para se aposentar após as Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05; a.2) não ocorrendo a escolha, conforme mencionado na subitem anterior, esta Corte de Contas poderá considerar ilegal a concessão de sua aposentadoria.

PROCESSO Nº 189/04 (apenso o Processo GDF nº 60.007.496/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ZUILA MENEZES COELHO-SES. - DECISÃO Nº 3.539/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de MARIA ZUILA MENEZES COELHO, visto à fl. 67 do Apenso nº 060.007.496/00, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.235/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.140/88) - Reforma de JOAQUIM BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.540/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.701/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Coronel PM JOAQUIM BARBOSA, visto à fl. 155 e retificado à fl. 232 do Apenso nº 054.003.140/1988; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.607/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.721/96) - Reforma de DIMAS SILVESTRE DA COSTA-CBMD. - DECISÃO Nº 3.541/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos demonstrativo de incorporação da Gratificação de Representação que o Distrito Federal vem pagando ao inativo pelo exercício de função militar no Gabinete do Governador do Distrito Federal, com indicação dos atos de nomeação e de dispensa, as respectivas datas e veículo de publicação, além da quantidade de dias em que o servidor militar permaneceu na função; II - adote, restando comprovado o direito à incorporação da referida vantagem, as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 50, para incluir em sua fundamentação legal os arts. 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 52, observando os termos do artigo 5º, item IX da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com a finalidade de incluir a parcela Gratificação de Representação pelo exercício de função militar; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.849/06 (apenso o Processo GDF nº 30.005.047/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ LUIZ DE ANDRADE-SO. - DECISÃO Nº 3.542/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 71/95 do Apenso nº 030.005.047/04, considerando cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 1.228/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Obras do DF que observe, quanto ao valor da pensão - reajustado em junho de 2007, com utilização dos mesmos índices utilizados na correção dos benefícios do INSS-, o que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 3337/04; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Auditor PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 7.254/07 - Contratação, pela CEB Distribuição, da Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial - CETEFE, para o aproveitamento de portadores de deficiência física na prestação de serviço nas unidades da empresa, por meio de inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 3.543/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato nº 003/2008 - CEB DISTRIBUIÇÃO, visto às fls. 165/171; b) dos documentos acostados às fls. 1/164 e 172/184; II - determinar à CEB Distribuição S.A. que não renove ou celebre outro pacto, visando à contratação de deficientes físicos para prestação de serviços voltados às atividades-fins da empresa, que devem ser exercidas por servidores permanentes, admitidos por meio de concurso público, nos termos dos incisos II do artigo 37 da Constituição Federal e II do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 23.278/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.974/05) - Pensões civis instituídas por GERONCIO DAS NEVES BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.544/08.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensões civis vitalícias em favor de MARIA DO AMPARO FERREIRA SANTIAGO, viúva, e temporária em favor de JESSICA MAYARA DA SILVA BRITO, visto à fl. 25 dos autos apensos nº 052.001.974/05, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.792/07 - Edital da Concorrência nº 02/2007, lançado por esta Corte, visando a contratação de empresa especializada para construção da biblioteca, incluindo sua área externa e adaptação ao Edifício Anexo. - DECISÃO Nº 3.545/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da nova versão do Edital da Concorrência nº 02/2007; b) da Informação nº 239/2007; c) da cota especial do titular da 1ª ICE; II - considerar cumpridas as diligências determinadas por meio da Decisão nº 5.650/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, no seguinte acréscimo ao voto do Relator: “expeça determinação à Diretoria-Geral de Administração para que não aceite a subcontratação de serviços/obras para os quais foram exigidos atestados na fase de qualificação técnica, conforme Decisão nº 2.659/06”.

PROCESSO Nº 35.403/07 - Pregão Presencial nº 091/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é a contratação de empresa/cooperativa especializada no ramo de serviços de locação de ônibus, caminhões, máquinas e equipamentos. - DECISÃO Nº 3.546/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação de autoria da empresa Denio Transportes Ltda. (fls. 310/392); b) da representação de autoria do cidadão Alan Eudes Santos Santiago (Anexo I); c) do Ofício nº 394/2008 SEPLAG e da nova versão de minuta do edital do Pregão Presencial nº 091/2007 CECOM/SUPRI/SEPLAG (fls. 533/572); d) dos demais documentos (fls. 393/534 e 573/576); e) da Informação nº 035/2008; II - considerar: a) integralmente atendidas as diligências estabelecidas na Decisão nº 5654/07 (fl. 304); b) parcialmente procedentes as representações citadas nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior, sem, no entanto, ensejar novas determinações em função das alterações promovidas no edital; III - autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Presencial nº 091/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG a partir da nova versão do edital; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.470/07 - Auditoria Operacional autorizada conforme diretrizes de elaboração do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo do Distrito Federal de 2007 - RAPP/2007, com vista a subsidiar a elaboração daquele documento, bem como identificar falhas na elaboração dos planos de governo que impossibilitam tornar a execução mais próxima do planejado. - DECISÃO Nº 3.523/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Auditoria Operacional, constante da Informação nº 04/2008 - DICOG, realizada no Sistema de Planejamento do Governo do Distrito Federal com vista a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo do Distrito Federal de 2007 - RAPP/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF que: a) na elaboração do Anexo de Metas e Prioridades, que acompanha o projeto de lei da LDO, referente ao exercício de 2009 e seguintes, detalhe as metas e prioridades até o nível de subtítulo, conforme previsto na Lei nº 4007/07 - PPA 2008-2011, informando o código do subtítulo, a fim de possibilitar que essas sejam identificadas nos programas de trabalho da LOA e, posteriormente, acompanhadas na execução orçamentária e física; b) na tabela Anexo de Metas e Prioridades da LDO, constante do Siggo, para o exercício de 2009 e seguintes, providencie o preenchimento do campo código de subtítulo, o que permitirá efetiva análise da compatibilidade da LDO com a LOA, como o acompanhamento da execução orçamentária e física das metas e prioridades; c) na elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária, referentes ao exercício de 2009 e seguintes, não utilize o código de operações especiais para ações cujas modalidades de aplicação se enquadrem em Aplicações Diretas e sejam caracterizadas por produto e contraprestação sob formas de bens e serviços em que a responsabilidade da execução ocorra diretamente pela Administração Pública, tendo em vista que se trata de projeto ou atividade; d) realize trabalho integrado com os setoriais, na busca de: d.1) aperfeiçoamento dos mecanismos de apuração dos custos utilizados pelas unidades orçamentárias, de forma a se obter dados e informações mais consistentes relacionados aos custos das ações, especialmente as relacionadas a obras; d.2) treinamento e aperfeiçoamento dos técnicos das setoriais, sobre planejamento e orçamento governamental, utilização do Siggo, elaboração de programas e indicadores, a fim de dotar o sistema de planejamento local de indicadores de desempenho consistentes, que atuem como parâmetros confiáveis para traçar objetivos, bem como elementos capazes de medir o efeito das ações sobre o problema; d.3) orientação e efetiva conscientização dos técnicos das unidades orçamentárias em relação à importância de manter sistemas de coleta e tratamento de informações a serem utilizados na construção dos indicadores de programas, com vista a favorecer o monitoramento e a avaliação das ações implementadas em cada programa de governo; e) promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de previsão das despesas e receitas, em especial, para as despesas de pessoal e os itens das receitas de recursos próprios (receitas de serviços e alienação de bens) e de recursos repassados por terceiros (convênios de capital, operações de crédito internas e externas), de forma a evitar excessiva quantidade de alterações orçamentárias no decorrer do ano e a prática do corte linear nas propostas orçamentárias das setoriais, comprometendo o planejamento; f) promova o ajuste necessário nas propostas orçamentárias das unidades/entidades do GDF, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária na fase de análise dessas propostas inseridas no Siggo pelas unidades/entidades, de forma a não aceitar despesas com pessoal subavaliadas, que não estejam de acordo com os levantamentos feitos pela Seplag a este respeito, conforme metodologia desenvolvida por essa Secretaria; g) adote medidas, como órgão central de planejamento, para o aprimoramento dos mecanismos de composição de custos das metas orçamentárias, por meio da utilização de banco de dados único, a ser compartilhado com todo o complexo administrativo distrital,

conforme destacado na questão de auditoria nº 4, parágrafos 166/167 deste relatório; h) promova estudos com vista à criação de grupo de trabalho, com a participação das unidades envolvidas no sistema de planejamento e orçamentação local, visando à criação de medidas para aprimoramento do processo de planejamento governamental, em especial relativamente aos assuntos tratados nas questões de auditoria nºs 4, 5, 6 e 7 deste relatório, bem como o acompanhamento e evolução dessas medidas; i) dê ênfase à identificação e utilização de metodologia apropriada para manualizar os procedimentos aplicáveis à elaboração dos processos de trabalho relativos a cada plano de governo (PPA, LDO e LOA), de forma a buscar a total padronização desses procedimentos de trabalho; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 04/2008 - DICOG e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 40.598/07 (apenso o Processo GDF nº 80.024.889/06) - Aposentadoria de INÊS ESTANISLAU-SE. - DECISÃO Nº 3.547/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de INÊS ESTANISLAU, visto à fl. 29 dos autos apensos nº 080.024.889/06, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 30 dos autos apensos nº 080.024.889/06, para excluir os 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade do tempo computado para efeito de aposentadoria, fazendo consignar corretamente o nome da servidora, conforme consta em seu documento de identificação visto à fl. 07 do citado apenso, que deverá ser corrigido, também, nos registros do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.927/08 - Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativos ao 3º quadrimestre de 2007, no que tange à sua conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. - DECISÃO Nº 3.520/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, contra a Decisão nº 2.752/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1/94, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04; II - autorizar: a) seja dado conhecimento ao recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 3º do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, alertando de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 5ª ICE, para exame do mérito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5.780/93 (apenso o Processo TCDF nº 2.873/88) - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Turismo do Distrito Federal, realizada em 1993, a qual detectou irregularidades na ocupação de boxes localizados no subsolo da Torre de TV por parte das emissoras de rádio e televisão que funcionam naquele local. - DECISÃO Nº 3.548/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1406-GAB/RA I (fls. 1257/1259) e dos documentos de fls. 1407/1436; II - considerar procedentes as contra-razões apresentadas pela Rádio Globo de Brasília Ltda. - Rádio CBN, em atenção à Decisão 2893/2007; III - determinar à Administração Regional de Brasília - RA/I que, em 30 (trinta) dias, informe: a) se houve prorrogação dos contratos de concessão de uso, celebrados em 1997, para ocupação de áreas públicas na Torre de TV; b) as medidas concretas adotadas com vista à regularização das ocupações de áreas públicas na Torre de TV, pela Jat Aerotaxi, Rádio Senado, Radiobrás, Rede Brasileira de Comunicação, conforme item II da Decisão 4483/2006, inclusive no tocante ao recolhimento dos tributos (IPTU/TLP) e taxas de ocupação e rateio; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.709/98 (apenso o Processo GDF nº 61.033.067/97) - Aposentadoria de MARIAS DAS GRAÇAS TAVARES FREIRE-SES. - DECISÃO Nº 3.549/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) sem embargo do disposto na alínea anterior, determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências a seguir indicadas, que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: c.1) acoste aos autos declaração do setor competente, indicando o período em que a servidora operou de forma direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, a fim de comprovar o direito à Incorporação da gratificação de Raios X e da VPNI a ela pertinente; c.2) se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.066/02 - Estudo especial elaborado pela 5ª ICE sobre o montante de recursos orçamentários a serem destinados à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, considerando a determinação contida no artigo 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal para atribuição de dotação mínima de 2% da receita orçamentária, transferida em duodécimos, mensalmente, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico. - DECISÃO Nº 3.550/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso interposto pelos Secretários de Fazenda e de

Planejamento e Gestão contra a Decisão nº 3272/2007; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes; III - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3.826/04 - Contrato firmado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a Fundação Universidade de Brasília, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, para a execução do projeto de redesenho de métodos e processos organizacionais da área administrativa daquela Pasta. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com base no artigo 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 3.518/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 41.633/05 (apenso o Processo GDF nº 40.006.142/03) - Aposentadoria de LIONEL JOSÉ FONSECA DA SILVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 3.551/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.258/06 (apenso o Processo TCDF nº 26.529/05; apenso o Processo GDF nº 95.000.447/05) - Prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 3.552/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos dirigentes da TCB, referente ao exercício de 2005, consubstanciada no Processo 095.000.447/2005; b) do Processo 26529/05 - apenso; c) dos Ofícios nºs 029/2006 - PRES/TCB (fls.1) e 3926/CGDF/CON (fls. 36); d) dos documentos de fls. 02, 37/38, 45/200 205/206 e 213/219 e volume do balancete referente ao mês de dezembro de 2005; II. reiterar à TCB o disposto no item III da Decisão nº 8616/2000, no sentido de incluir no demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98 o resultado da Ação de Execução Judicial impetrada contra o Sr. Carlos Alberto Ávila Pinto, indicando as providências acerca da recuperação do prejuízo verificado no Processo 095.001.651/1997; III. determinar à TCB: a) a observância das orientações constantes do subitem 2.4 do Relatório de Auditoria nº 17/2006-CONT/DIN (fls. 217/254 do Processo 095.000.447/2005), proferido pela Corregedoria-Geral do DF quando da apreciação da PCA/2005; b) o cumprimento do disposto no artigo 146, V, alíneas “c” e “d”, do RI-TCDF, quanto à necessidade de serem informadas as razões do não-recebimento dos créditos e não-pagamento das dívidas vencidas, e no artigo 148 e § 1º do mesmo diploma, esclarecendo que a descrição dos bens pode ser enviada em meio magnético; c) a inclusão dos membros do Conselho de Administração, no rol dos responsáveis pelas contas anuais (tendo em vista a responsabilidade a eles atribuída na cláusula 11ª do Estatuto da TCB), com os dados exigidos no artigo 146, inciso I, alínea “a”, do RI-TCDF e na Decisão nº 1503/97 do TCDF, a saber: nome, cargo, período de gestão, CPF, nome da mãe e data de nascimento; d) a inserção no demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98 apenas das TCEs que se encontrem abaixo do valor de alçada e de outras informações porventura solicitadas pelo Tribunal em decisões precedentes; e) a verificação da possibilidade de ainda atender ao item “c” da Decisão nº 6839/2003, inclusive quanto à cobrança de possíveis herdeiros em caso de confirmado o falecimento do responsável; f) a observância da Resolução/TCDF nº 102/98, no sentido de apurar os responsáveis por danos causados ao erário, tendo em vista o ocorrido no Processo 095.000.598/1998; IV. esclarecer à TCB que a Ação nº 2006.01.1.010195-5 (impetrada na quinta Vara da Fazenda Pública do DF) refere-se ao decidido no item II da Decisão nº 5190/2004 e Acórdão nº 186/2004, que responsabilizou os Srs. Raimundo Nonato Silva e Jason Pereira Braga pelo débito de R\$ 35.188,00 (em novembro/99), e não àquele referenciado na Decisão nº 5382/06, ou seja, item III da Decisão nº 5190/2004 e Acórdão nº 185/2004, que imputou responsabilidade ao sr. Diomar Moreira de Souza pelo montante de R\$ 15.752,00 (em novembro/99), devendo, portanto, ser dado cumprimento ao item I da Decisão nº 5382/2006; V. julgar, referente ao exercício de 2005, lavrando-se o respectivo acórdão: a) com base no artigo 17, inciso I, da LC nº 1/94, c/c o artigo 167, I, do RI-TCDF, regulares as contas dos membros do Conselho de Administração e da Diretora Técnica, discriminados no parágrafo 6º desta instrução (fls. 222); b) com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 167, II, do RI-TCDF, regulares com as ressalvas a seguir relacionadas, as contas do Diretor-Presidente e da Diretora Administrativo-Financeira, listados no parágrafo 29 (fls. 250): b.1) ausência de comprovante individualizado dos depósitos judiciais com os respectivos valores e extratos ou listagem dos depósitos em conta vinculada, fornecida pelo banco em que foram depositados, nos processos relacionados com demandas trabalhistas, dificultando o controle por parte da empresa; b.2) inexistência dos seguintes documentos obrigatórios nas dispensas de licitações: prova de regularidade com a fazenda distrital e comprovantes de quitação com o FGTS e INSS; b.3) ausência de atesto de recebimento de material e serviços; VI. autorizar: a) a verificação, em futuras contas anuais da TCB, do andamento do inquérito policial decorrente das sindicâncias nºs 095.000.932/01 e 095.001.040/01, das medidas adotadas em face dos itens III - “e” e IV retro e da reposição do débito apurado no Processo 1227/01 (Acórdão nº 108/2004 e Decisão nº 2671/2005); b) a devolução do Processo 095.000.447/2005 e do volume referente ao balancete de dezembro à TCB; c) o retorno dos autos a esta 3ª ICE para as providências pertinentes; d) o arquivamento dos autos e do de nº 26529/05-apenso. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.154/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.057/05, 40.008.150/05, 40.008.222/05, 40.000.629/06, 40.000.708/06, 40.000.783/06, 40.003.389/06, 40.003.396/06,

40.003.398/06, 40.003.506/06) - Tomada de contas anual - TCA dos Ordenadores de Despesa e demais agentes da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 3.553/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apensos à origem, para que sejam adotadas as seguintes providências: a) pela Secretaria de Estado de Governo do DF (Processo 040.003.389/06): a.1) inclusão, no rol de responsáveis, dos dirigentes máximos da Secretaria (item I - “a”, “b” e “c” do artigo 140 do RI/TCDF); a.2) complementação da informação contida na fl. 288 do Processo n.º 040.003.389/2006, vez que o demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998 deve registrar também as TCEs encerradas na forma do artigo 13, além daquelas de valores inferiores aos de alçada; b) pela Subsecretaria de Publicidade e Propaganda (Processo 040.003.506/06) apresentação do relatório anual de atividades (artigo 140, II, do RI/TCDF); c) pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal (Processo 040.003.398/06): c.1) inserção, no rol de responsáveis, dos dirigentes máximos da CGDF (item I - “a”, “b” e “c” do artigo 140 do RI/TCDF); c.2) apresentação do demonstrativo de TCE de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, vez que não há nos autos qualquer manifestação a esse respeito; c.3) inclusão do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial (artigo 140, VII, do RI/TCDF); c.4) juntada do relatório e certificado de auditoria (artigo 140, VIII e IX, do RI/TCDF); d) pela Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros (Processo 040.003.396/06): apresentação dos seguintes documentos: d.1) relatório anual de atividades (artigo 140, II, do RI/TCDF); d.2) demonstrativo de TCE de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98; d.3) relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial (artigo 140, VII, do RI/TCDF); d.4) relatório e certificado de auditoria (artigo 140, VIII e IX, do RI/TCDF); d.5) pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas, feito por autoridade competente para a supervisão setorial, com indicação, no caso de irregularidade, das providências para resguardo do interesse público (artigo 140, X, do RI/TCDF); II - autorizar o retorno do processo à inspetoria competente, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 38.262/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.695/03) - Aposentadoria de HILDEBRANDO TELES DA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.554/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 148/2007-GCMA; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 39.927/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.263/06) - Aposentadoria de ODETE FERNANDES LEMES-SES. - DECISÃO Nº 3.555/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.727/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.730/03) - Aposentadoria de FRANCISCO AIRTON BORGES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.556/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.545/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.877/03) - Aposentadoria de EDÍLIA THEREZA BARBOSA CUNDARI-SES. - DECISÃO Nº 3.557/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.760/07 (apenso o Processo GDF nº 80.009.322/04) - Aposentadoria de ELCIO FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.558/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 164/2007-GCMA (fl. 9); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada envie esforços junto ao Ministério da Defesa, no sentido de este esclarecer de forma circunstanciada os motivos fáticos e jurídicos pelos quais ELCIO FERREIRA, ao assumir o cargo de Professor na extinta FEDF, em 23.10.78, posteriormente não foi transferido para a reserva remunerada, nos termos da legislação de regência (artigo 93, § 4º, CF/67, artigo 42, § 3º (redação original) e artigo 142, § 3º, II (alterado pela EC 18/98), da CF/88, c/c o artigo 98, IV, Lei 6880/80), o que somente sobreveio em agosto/94, o que indica acumulação ilícita de proventos decorrentes de cargos inacumuláveis na atividade de Professor, vinculado à extinta FEDF (cuja concessão de aposentadoria é objeto de análise dos autos) e de Militar do Exército.

PROCESSO Nº 10.206/07 (apenso o Processo GDF nº 278.000.127/06) - Aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO TELES GUEDES-SES. - DECISÃO Nº 3.559/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) ter o ato de revisão, publicado no DODF de 29.11.06, como se apostilamento fosse; c) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.468/07 (apenso o Processo GDF nº 280.000.012/03) - Aposentadoria de LINDALVA MARIA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.560/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.887/07 (apenso o Processo GDF nº 80.025.101/05) - Aposentadoria de NEUZA GONÇALVES DE MELLO-SE. - DECISÃO Nº 3.561/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a certidão de tempo de contribuição, expedida pelo INSS/GO, que fundamentou a averbação de 1.033 dias de exercício de magistério, conforme noticiado à fl. 12 - apenso; b) encaminhar os autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 39.077/07 - Documento encaminhado à Corte de Contas pelo Deputado Distrital CHARLES ROBERTO DE LIMA, Dr. CHARLES, capeando representação por ele formulada junto ao MPDFT. - DECISÃO Nº 3.562/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de conhecer da denúncia consubstanciada no Ofício n.º 10/2007-GDC, haja vista que a matéria nele retratada escapa às competências deste Tribunal; II - informar ao nobre signatário do documento referido no item precedente que, no que tange às atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal a esta Corte de Contas, tramitam nesta Casa os Processos n.º 5.689/2006, 9.480/2006, 3.769/2004, 3.770/2004, 3.771/2004, 1.328/2003 e 10.746/2005; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.006/08 (apenso o Processo GDF nº 94.000.079/07) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 3.563/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.707/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.645/06) - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Assessoria de Execução de TCE da então SGA, por solicitação da PMDF, para apurar responsabilidades pelo recebimento indevido de ajuda de custo. - DECISÃO Nº 3.564/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - relevar os atrasos apontados na instrução; III - nos termos do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do Cel Ismael da Silva Aguiar para, em 30 dias, apresentar defesa ou recolher o débito de R\$ 35.791,90 (valor atualizado para 2008) que lhe fora imputado nos autos da TCE nº 054.000.645/2006; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7.608/08 - Contratação de Motorista pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, aprovado em concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/TERRACAP, objeto de análise por este Tribunal no Processo 2.591/04. - DECISÃO Nº 3.565/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional de fl. 1; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do artigo 78 da LODF, a contratação de Pedro Lins de Almeida no emprego de Motorista pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital 01/2004-SGA/TERRACAP, publicado no DODF de 18.08.04; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.870/08 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para o cargo de Agente Penitenciário, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 2/2004, objeto de análise por este Tribunal no Processo 1.080/2004. - DECISÃO Nº 3.566/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 7; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Agente Penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 2/04, publicado no DODF de 27.04.04: Alexandre Gonçalves Bruni, Dalton da Silva Neiva, Daniela Franca Barreto, Edival Nunes de Sousa, Elias Duarte de Azevedo, Jacimeyre Marquiere Neves Negri e Luciana de Gusmão Neves Stracquadiano; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.142/08 - Pregão Eletrônico nº 222/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Compras da Secretaria de Planejamento e Gestão, tendo por objeto a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Servidores, Monitor LCD, Software de Virtualização, Unidades de Armazenamento, Unidades Automatizadas de Backup, Cartuchos de Dados e Limpeza, Switch Central e Software de Backup. - DECISÃO Nº 3.519/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações encaminhadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG (fls. 351 a 418), por intermédio da Agência de Tecnologia da Informação e da Central de Compras, em cumprimento ao estabelecido na Decisão Liminar nº 182/2008-P/AT, referendada pela Decisão nº 1679/2008; II - no mérito, considerar: a) satisfatoriamente cumpridas as diligências constantes no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, da citada decisão liminar; b) insubsistentes as justificativas apresentadas em atendimento à alínea “f” do mesmo “decisum”; III - reiterar à então Secretaria de Planejamento e Gestão do DF a determinação no sentido de que apresente pesquisa de preços de mercado com no mínimo três fornecedores, encaminhando a respectiva documentação comprobatória; IV - determinar à jurisdição que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 222/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG até ulterior manifestação desta Corte; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento “in totum” da instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.517/93 (anexo o Processo GDF nº 82.006.993/92) - Aposentadoria de JANE-TE OLIVIA BERNARDES-SE. - DECISÃO Nº 3.567/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fls. 222/223, que tornou sem efeito o ato de fl. 22, retificado pelo de fls. 38/41; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo 24.185/2007; III - autorizar a devolução do feito à origem.

PROCESSO Nº 1.871/93 (anexo o Processo GDF nº 82.015.891/92) - Aposentadoria de ZÁIRA DE AZEVEDO RAMOS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.568/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, formalize as providências saneadoras a seguir indicadas: I - retificar o ato de fls. 412/414, no que se refere à ex-servidora, para excluir da fundamentação legal os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por se tratar de ato de retificação da concessão inicial, deferida em 1992, e não de aposentadoria concedida com fundamento em regra que reconhece o direito adquirido; II - elaborar novo abono, em substituição ao de fl. 417, em observância aos termos da Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, retificando a denominação do padrão da servidora para “18 D - GT3”; III - tornar sem efeito o documento substituído; IV - promover o levantamento dos proventos a que a servidora fazia jus à época de sua inativação (dezembro de 1992), e o implementado em 1995, para fins de ressarcimento ao erário das quantias recebidas a mais, nos termos do acórdão proferido pela 2ª Turma Cível do TJDF nos autos da Apelação Cível nº 20020110089726 (fls. 401/402).

PROCESSO Nº 3.516/95 (apenso o Processo GDF nº 61.030.209/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de TEREZINHA MARANHÃO DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 3.569/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos as fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a inativa efetivamente percebeu o Adicional de Insalubridade.

PROCESSO Nº 5.485/95 (anexo o Processo GDF nº 61.033.372/95) - Pensão civil instituída por MARIA APARECIDA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.570/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 14 para incluir no rol de beneficiários Josias Alves Batista, na qualidade de companheiro da extinta servidora, com fulcro no artigo 217, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990; b) acostar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada por Josias Alves Batista e demais beneficiários da pensão ou representante legal, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/1990.

PROCESSO Nº 2.146/98 (apenso o Processo GDF nº 52.000.015/98) - Aposentadoria de OSNI ROMULO BARCELOS DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.571/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a determinação contida no Despacho Singular nº 228/2007 - CRR, bem como a diligência objeto da Decisão nº 985/2002; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo inativo, para, no mérito, considerá-las procedentes; III - autorizar à 4ª ICE a dar conhecimento desta decisão ao inativo; IV - determinar o retorno dos autos à referida Unidade Técnica para análise de mérito do ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 247/02 (apenso o Processo TCDF nº 477/01) - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo na então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação deste Tribunal de Contas para o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.572/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Administração Regional de Brasília - RA I os termos do item VI da Decisão nº 4.360/2006, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal o “habite-se” integral do imóvel localizado no SBN, bloco “K”, tendo em conta que passou a ser a signatária do Contrato de Locação nº 26/2001 ou, se preferir, exclua do objeto do contrato a parte do imóvel não suscetível de recebimento de “habite-se”, sob pena de aplicação ao titular da pasta da sanção prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994; II - considerar parcialmente procedentes as justificativas prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em atenção à determinação do item II, alínea “a”, da Decisão nº 5.424/2004; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que preste esclarecimentos quanto à celebração de ajuste para suprir a demanda dos serviços até a conclusão da Concorrência nº 02/2008, especificamente para informar se esse novo ajuste adotou as medidas para mensuração e controle apontadas por esta Corte; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Senhor Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 23.333/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.574/04; apenso o Processo GDF nº 94.000.311/04) - Pensão civil instituída por SAUL ANTÔNIO MARQUES-SLU. Houve empate na votação do item II do voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou com o Relator. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, apresentou a seguinte redação para o referido item: “observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007”. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 3.573/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF,

que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - determinar diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) corrigir o pagamento efetuado com base no cargo de Técnico de Administração Pública (alterando-o para Auxiliar de Administração Pública), considerando o disposto na Decisão nº 3.055/2006, ratificada pelas de nºs 3.690/2007 e 6.829/2007, todas adotadas no Processo 35.463/2005; b) fazer constar do documento de fl. 17 - Apenso nº 094.000.311/2004 - GDF a evolução do cargo exercido pelo ex-servidor até a data da aposentadoria; c) alertar a beneficiária da pensão sobre a possibilidade de apresentar certidão de tempo de serviço da própria NOVACAP, relativa ao tempo de serviço objeto da certidão de fls. 11/12 - Processo 1.574/2004, para computar esse tempo para fim de ATS; d) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de beneficiária idosa, nos termos do artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), da Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e do Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; II - ter por regular a dispensa de ressarcimento ao erário das quantias porventura pagas indevidamente ao ex-servidor, caso o mesmo não tenha exercido a especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração Pública, contemplada pela Lei nº 2.820/2001, em face dos precedentes do TCDF, TJDF e STJ, bem como nos princípios da boa-fé de quem recebeu, inexistência denexo de causalidade entre a conduta do ex-servidor e o equívoco da Administração, caráter alimentar dos proventos, presunção de legalidade do ato administrativo e segurança jurídica.

PROCESSO Nº 33.287/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.137/06) - Aposentadoria de VALDIVINO GONZAGA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 3.574/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do sistema SGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) ajuste, no sistema SGRH, o pagamento dos proventos do servidor às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, ressalvando o que vier a ser decidido nos autos do Processo 26.930/2006; b) promova o levantamento das importâncias eventualmente recebidas a mais, a título de proventos, no caso da ocorrência de valores pagos a mais com a nova sistemática de cálculo (média aritmética), consoante o disposto na alínea anterior; III - ter por regular a dispensa de ressarcimento ao erário, na hipótese de ter ocorrido valores pagos a mais em razão do levantamento de que trata o item II.b, por ter ocorrido falha de interpretação de norma regente, nos termos Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, bem como por estar configurada a presença da boa-fé de quem recebeu, a inexistência denexo de causalidade entre a conduta do inativo e o equívoco da Administração, o caráter alimentar dos proventos, a presunção de legalidade do ato administrativo e os efeitos do princípio da segurança jurídica; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.875/06 - Denúncia anônima acerca de cessão, supostamente irregular, da servidora ANA MARIA PEIXOTO GAVINHO, vinculada ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde e que, atualmente, encontra-se cedida ao Ministério da Saúde, com exercício no Hospital de Jacarepaguá - Rio de Janeiro. - DECISÃO Nº 3.575/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e pela servidora, considerando-as procedentes; II - cientificar a (o) denunciante que cessaram os motivos da denúncia que formulou, em face do retorno da servidora ao GDF, com exercício na SES/DF, seu órgão de origem; III - alertar a Jurisdicionada para que, em situações semelhantes, dê ciência à autoridade responsável pela continuidade ou não da cessão de servidores (no caso o Chefe do Poder Executivo local), para que adote as providências que julgar pertinentes; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 42.901/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.360/97; apenso o Processo GDF nº 80.002.692/05) - Pensão civil instituída por MARTHA MARIA DE MACEDO-SE. - DECISÃO Nº 3.576/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção da seguinte providência: a) retificar o ato concessório de fls. 23/28 - apenso pensão, retificado pelo de fl. 45 - apenso pensão, a fim de incluir, na sua fundamentação legal, o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004; b) dar prioridade no cumprimento da alínea anterior, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não acolhimento da alínea "a" do voto do Relator.

PROCESSO Nº 10.036/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.818/91; apenso o Processo GDF nº 10.001.217/05) - Pensão civil instituída por ELIAS ALVES DA PAIXÃO-SEG. - DECISÃO Nº 3.577/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - determinar ao órgão jurisdicionado que ajuste os documentos integrantes dos autos ao que vier a ser decidido no Processo 920/2002; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.142/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.691/04) - Aposentadoria de MARIA MADALENA ALVES SAMPAIO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 3.578/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, visto à fl. 30 do apenso, para considerar que a incapacidade laborativa da servidora Maria Madalena Alves Sampaio ocorreu a partir de 24.07.2002, a teor do que dispõe o laudo médico de fl. 83 do apenso; b) determinar o retorno dos autos à Inspetoria

competente, para nova instrução nos termos do parecer ministerial.

PROCESSO Nº 21.844/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.939/02) - Pensão militar instituída por JOSÉ VALMIR DE ALMEIDA CHRISOSTOMO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.579/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar a análise do mérito da concessão até ocorrer o trânsito em julgado da demanda de que trata o Processo 2005.01.1.147966-6/TJDFT; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que: a) acompanhe e comunique a este Tribunal de Contas, a tempo e modo, o desfecho da demanda judicial referida no item I; b) elabore novo título de pensão, em substituição aos de fls. 58/63 do Processo 054.000.939/2002, para que seja alterado o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 22% para 21%, considerando o tempo de serviço prestado pelo instituidor, contado essa finalidade (21 anos, 03 meses e 28 dias), nos termos do artigo 62 da Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/2002, observando, se for o caso, as disposições do item I; c) corrigir, nos proventos atuais dos pensionistas, o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 22% para 21%; d) esclarecer a razão de VALQUIRIA DE SOUZA CHRISOSTIMO, filha do extinto militar, continuar percebendo o benefício pensional, conforme foi visto no SIAPE, posto que ela foi excluída da condição de pensionista, por ter atingido a maioria em 12.06.2005, nos termos do ato de fl. 57 do Processo 054.000.939/2002; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 25.181/07 (apenso o Processo GDF nº 82.375.045/79) - Aposentadoria de CLEIDES MARIA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.580/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das peças de fls. 80/84 - apenso aposentadoria e considerar cumprido o Despacho Singular nº 323/2007 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo 26.930/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o "congelamento" do tempo de contribuição, em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, atentando, ainda, que se deve observar, posteriormente, o que foi decidido na ADI 2006.00.2.011.856-7, após o seu trânsito em julgado, observando que, com o advento da Lei nº 4.018, de 21.09.2007, publicada no DODF de 24.09.2007, o artigo 19, inciso VI, da Lei nº 3.319/2004 foi revogado e instituída a Gratificação de Apoio Técnico Administrativo, a ser concedida aos servidores integrantes da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, com efeitos financeiros a partir de 01.09.2007, sem embargo de se verificar o que vier a ser decidido na inspeção de que trata o Processo 7.330/2008; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.755/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.104/07) - Aposentadoria de RUFINO JOSÉ VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.581/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos as fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que o inativo efetivamente percebeu o Adicional de Insalubridade.

PROCESSO Nº 40.482/07 - Estudos especiais acerca da vigência das revisões de proventos, deferidas com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8112/90, em atenção ao postulado na Representação nº 8/2007 - IMF (fls. 1 a 5), subscrita pelo Procurador Inácio Magalhães Filho. - DECISÃO Nº 3.582/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - firmar o seguinte entendimento: a) deve-se observar, como regra geral, o disposto na alínea "b" do item 7.2.3. do Título II, Capítulo 7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução nº 124/2000 - TCDF, qual seja, o marco inicial da vigência da aposentadoria e respectiva revisão de proventos de aposentadoria previstas no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 corresponde à data de realização da perícia médica oficial que comprove o acometimento do interessado por doença especificada em lei (data de expedição do laudo médico), se não for possível apontar de forma correta, precisa e segura em qual momento do passado se deu o acometimento da doença; b) é admissível a retroação dos efeitos na hipótese de o próprio laudo médico, de forma incontestante, indicar a data em que houve acometimento da moléstia; c) caso o laudo médico não seja suficiente para a certeza jurídico/processual da data de acometimento da moléstia, admitir-se-á a retroação dos efeitos se os autos contiverem outros elementos comprobatórios que possibilitem firmar convicção acerca do acometimento da moléstia em data anterior, obedecida, quanto aos efeitos financeiros, a prescrição quinquenal, podendo, no caso concreto, ser avaliada a necessidade de serem os autos baixados em diligência, a fim de que a junta médica oficial exponha os motivos justificadores da retroação da moléstia, sem embargo de anexar prova documental complementar (laudos médicos emitidos por Instituições de Saúde e/ou por médicos particulares, resultados de exames clínicos acompanhados por diagnósticos de profissionais da medicina especializada, decisões judiciais de interdição de servidor decorrente de moléstia incapacitante etc); d) tendo em conta as controvérsias suscitadas quanto aos efeitos retroativos da revisão de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, envolvendo a interpretação e o alcance desse dispositivo legal, é dispensável o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, a esse título, quando expressamente fixada data pretérita à expedição do laudo médico fora das hipóteses supra indicadas, a teor do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança e uniformização de entendimento; II - cientificar os jurisdicionados acerca do teor desta decisão; III - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 41.055/07 - Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do DF (nº 20/2007-IMF), com o intuito de verificar possível averbação, por militares distritais, do acréscimo de 1/3 para o período consecutivo de dois anos passados em "Guarnição Especial" (artigo 137 da Lei nº 6.880/1980). - DECISÃO Nº 3.583/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - que a Lei federal nº 6.880/1980 não se aplica aos milicianos distritais;

II - que o parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/1965 aplica-se aos integrantes das corporações militares do DF, inativados após o início de vigência deste diploma legal, quanto ao tempo passado pelo miliciano em guarnição especial de categoria "A" no período compreendido entre a publicação da Lei nº 4.328/1964 e a entrada em vigor das Leis nºs 6.022 e 6.023, ambas de 03 de janeiro de 1974; III - alertar o CBMDF e a PMDF de que Brasília deixou de ser considerada como guarnição especial de categoria "A" pelo Decreto nº 54.466/1964, não sendo possível, por conseguinte, a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/1965 quanto ao tempo passado pelo miliciano exclusivamente nesta cidade; IV - dar conhecimento desta decisão a todos os órgãos jurisdicionados; V - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 7.411/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.983/05) - Admissões "sub judge", no cargo de Agente Penitenciário, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, oriundo do Concurso Público regulado pelo Edital nº 098/1990-IDR, publicado no DODF de 13.07.1990. - DECISÃO Nº 3.584/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento à Resolução nº 100/1998 - TCDF, objeto do Processo 052.001.983/2005, apenso, da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como dos documentos às fls. 01/24; II - determinar o registro da admissão da servidora Márcia Valeria Mariani Quaresma Silveira, no cargo de Agente Penitenciário, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 098/1990-IDR (publicado no DODF de 13.07.1990), por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que mantenha em acompanhamento o feito judicial (APC nº 2004.01.1.049979-3-TJDF) que ampara a permanência do servidor Abílio Rodrigues da Silva Sobrinho em seus quadros, no cargo de Agente Penitenciário, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 098/1990-IDR, publicado no DODF de 13.07.1990, informando, quando do respectivo trânsito em julgado, se o veredicto foi favorável ou não à permanência do servidor no cargo; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-acolhimento do item II, acima, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.078/08 (apensos os Processos GDF nºs 82.006.643/94, 80.000.877/06) - Pensão civil instituída por NILZANIRA ISIS AUGUSTO DA SILVA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 3.585/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - autorizar o arquivamento deste feito e a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 10.677/08 (apenso o Processo TCDF nº 6.392/91; apenso o Processo GDF nº 54.001.919/03) - Pensão militar instituída por JORGE MIGUEL DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.586/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos à Polícia Militar do DF - PMDF, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para retificar o ato de fl. 20 do Processo 054.001.919/2003 para inclusão, na fundamentação legal da concessão em exame, do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.847/81 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ALFREDO GUEDES FILHO-SEF. - DECISÃO Nº 3.587/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 498/503; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.278/07; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1.604/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, em cumprimento da Decisão nº 3.837/2003, objetivando apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário, em vista da antieconomicidade do Contrato de Gestão nº 01/99, celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.522/08.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 35.978/05 (apenso o Processo GDF nº 30.006.192/03) - Aposentadoria de ARI NUNES DE SOUZA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.588/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 6.829/07 (Processo 35.463/05); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada para que providencie o ajuste do pagamento dos proventos aos termos da Decisão nº 3.055/06, ratificada pela de nº 3.690/07 (Processo 35.463/05), o que será verificado mediante consulta no SIGRH; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 38.594/05 (apenso o Processo GDF nº 30.001.853/03) - Aposentadoria de MARIA IZABEL DE SOUZA-SETUR. - DECISÃO Nº 3.589/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 3.055/06, mantida pelas Decisões nºs 3.690/07 e 6.829/07; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada para que providencie o ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06, mantida pela Decisões nºs 3.690/07 e 6.829/07, o que será verificado no SIGRH; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.230/05 (apenso o Processo GDF nº 30.005.026/03) - Aposentadoria de LOURENÇA VIEIRA DE JESUS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.590/08.- O Tribunal, por una-

nimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 3.055/06, mantida pelas Decisões nºs 3.690/07 e 6.829/07; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada para que providencie o ajuste do pagamento dos proventos aos termos da Decisão nº 3.055/06, mantida pelas Decisões nºs 3.690/07 e 6.829/07, o que será verificado no SIGRH; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.199/05 (apenso o Processo GDF nº 30.002.642/03) - Aposentadoria de MARIA NOGUEIRA DA SILVA-SETUR. - DECISÃO Nº 3.591/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 3.055/06, mantida pelas Decisões nºs 3.690/07 e 6.829/07; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada para que providencie o ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06, mantida pelas Decisões nºs 3.690/07 e 6.829/07, o que será verificado no SIGRH; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 340/06 (anexo o Processo GDF nº 210.002.231/03) - Aposentadoria de NOEME DA SILVA CARVALHO-SETUR. - DECISÃO Nº 3.592/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise dos autos em razão da Decisão nº 6.829/07 (Processo 35.463/05); II - ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 5.672/06; III - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV - alertar a jurisdicionada da necessidade de providenciar o ajuste do pagamento dos proventos aos termos da Decisão nº 3.055/06, ratificada pela de nº 3.690/07 (Processo 35.463/05), o que será verificado mediante consulta no SIGRH; V - autorizar o arquivamento do feito e a remessa dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.313/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.772/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO DE SOUSA FILHO-SLU. - DECISÃO Nº 3.593/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 3.055/06, mantida pelas Decisões nºs 3.690/07 e 6.829/07; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada para que: a) ajuste o pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06, mantida pelas Decisões nºs 3.690/07 e 6.829/07, o que será verificado no SIGRH; b) retifique o ato de concessão publicado no DODF de 06.01.04 para incluir em sua fundamentação os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.270/06 (apenso o Processo GDF nº 288.000.141/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DALVA BISPO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.594/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes, capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 18.415/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.120/03) - Aposentadoria de LENIR ROCHA MESQUITA-SES. - DECISÃO Nº 3.595/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes, a fim de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 23.508/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.294/03) - Aposentadoria de ZENAIDE DE SOUZA CRUZ-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.596/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.212/07; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE, e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.678/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.059/01) - Aposentadoria de CRISTINA MARSCHALL-SE. - DECISÃO Nº 3.597/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão - TCDF nº 5.023/07; II - considerar legal, para fim de registro, o ato concessório; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.267/07 (apenso o Processo GDF nº 40.002.177/04) - Pensão civil instituída por ALFREDO GUEDES FILHO-SEF. - DECISÃO Nº 3.598/08.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: I - considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.289/07; b) insubsistentes as contra-razões apresentadas pela Sra. Diva Paula de Sousa, por meio de sua Procuradora, pois não comprovaram que ela vivia com o ex-servidor Alfredo Guedes Filho, na data do seu falecimento, e que dele dependia economicamente; c) ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - dar conhecimento desta decisão à Sra. Diva Paula de Sousa, por meio de sua representante legal; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento o adendo do parecer do Ministério Público, reiterar à Jurisdicionada a necessidade de evitar esforços para recuperação/restituição do montante apurado à fl. 167 do apenso, caso já tenha sido pago, além dos demais valores pagos indevidamente, a título de pensão, os quais deverão ser ressarcidos ao erário. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 24.398/07 (apenso o Processo GDF nº 60.014.008/03) - Aposentadoria de NOEMI VIANA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.599/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por meio

da Decisão nº 6.584/07, e legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.860/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.481/06) - Aposentadoria de WANIA REZENDE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 3.600/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.287/07 - Edital nº 33/07, publicado no DODF de 18.12.07 (fls. 1 a 11), por meio do qual a Secretaria de Saúde tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Médico, especialidade: Médico de Família e Comunidade, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.601/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 33/07-SES, publicado no DODF de 18.12.07, por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal divulgou abertura de concurso público para o cargo de Médico da Carreira Médica, especialidade: Médico da Família e Comunidade (fls. 1 a 11) e dos documentos de fls. 12 e 13; II - dispensar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal do encaminhamento ao Tribunal de cópia do Edital nº 09/07, publicado no DODF de 08.06.07, da autorização dada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do certame, publicada em 28.12.06, e de publicações do aviso do presente concurso em jornais diários, locais e de grande circulação, em atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do artigo 6º da Resolução TCDF nº 168/04, visto que os documentos já se encontram nos autos; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 17.434/08 - Concorrência nº 023/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por lotes, no regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de drenagem pluvial, próximo à Estação 22 do Metrô, em Ceilândia Sul, RA IX - DF. - DECISÃO Nº 3.602/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 023/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP; II - determinar à Novacap que, antes da celebração do contrato decorrente da Concorrência nº 023/2008, faça a devida conciliação entre o cronograma de desembolso financeiro e a disponibilidade orçamentária; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de possíveis averiguações futuras. Parcialmente vencidos a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que, com base no artigo 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.762/93 (anexo o Processo GDF nº 60.001.616/92) - Aposentadoria de JUVENAL JOSÉ DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 3.603/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.141/2006; II - considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas pelo servidor (fls. 66); III - considerar legal, para fins de registro a concessão em exame; IV - determinar à jurisdicionada que: a) apure as quantias recebidas a menos pelo inativo a título de Adicional por Tempo de Serviço e de Gratificação de Atividade e as quantias recebidas a mais em face do pagamento de proventos integrais até maio de 2006, quando o servidor aposentou-se com proventos proporcionais, a partir de 23.12.1992, à razão de 34/35 avos; b) proceda, posteriormente ao cotejo dos valores apurados, consoante as orientações que promanam da Decisão nº 6.806/07, sem olvidar que a apuração ordenada não pode retroagir a mais de cinco anos, a contar da data desta decisão, conforme Decisão nº 6.657/2006, adotada no Processo 746/04; c) quanto à atual classificação funcional do servidor, observe o que vier a ser decidido no Processo 920/2002, que trata de estudos acerca da constitucionalidade da Lei nº 2.706/2001; V - dar ciência ao inativo desta decisão. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela exclusão das alíneas “a” e “b” do item IV acima.

PROCESSO Nº 207/95 - Aposentadoria de VICENTE PAULO DA MOTTA-SES. - DECISÃO Nº 3.604/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.194/96; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço.

PROCESSO Nº 651/97 (apenso o Processo GDF nº 131.000.767/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SOLON PEREIRA BORGES-SEG - DECISÃO Nº 3.605/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - considerar cumprida a Decisão nº 10.683/99 e o item V.III.120 da Decisão nº 64/02 referente ao ex-servidor Solon Pereira Borges; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 891/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.189/93; apenso o Processo GDF nº 250.000.130/01) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de indenizações, bem como pela concessão de desconto de 8% sobre o valor dos imóveis oferecidos pela Companhia Imobiliária de Brasília em dação de pagamento. - DECISÃO Nº 3.606/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. julgar irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94, a presente tomada de contas especial, pela qual respondem os servidores listados às fls. 643 da Instrução, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II. autorizar, com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar nº 01/94, a notificação dos indigitados senhores para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres da TERRACAP, solidari-

amente, a quantia indicada às fls. 245 (R\$ 177.777,66, em valores de junho/2005), a qual deverá ser atualizada para a data do efetivo recolhimento, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003, encaminhando a esta Corte o respectivo comprovante; III. autorizar, após transcorrido o prazo mencionado no citado artigo 26 da Lei Complementar nº 1/94 e não havendo manifestação dos responsáveis, à 3ª ICE a enviar à TERRACAP os documentos necessários à execução judicial da dívida, nos termos do artigo 20, inciso II, da mesma lei; IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 2.237/03 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, relativas ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.607/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do recolhimento das multas conforme documentos de arrecadação às fls. 297/301, considerando os Srs. Edimar Braz de Queiroz, Almir Maia Ribeiro e Erotides Alves de Castro quites com o erário no que tange às penalidades a eles aplicadas nos autos; II - reiterar ao DETRAN os termos da alínea “b”, inciso III, da Decisão nº 1.308/2006, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 368/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.885/04; apenso o Processo GDF nº 240.000.588/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, em decorrência da determinação contida no Decreto nº 24.008, de 2.9.03, relativamente à regularidade de contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.608/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE analisada no Processo 240.000.588/2004; II - considerar regular o encerramento da TCE em exame por perda de objeto e em razão dos assuntos relevantes dos Contratos de Gestão s/n 1999 e s/n 2001 estarem sendo tratados nos Processos TCDF nºs 1.505/99 e 23.074/05; III - no mérito: a) dar provimento às razões de justificativa apresentadas em atenção ao inciso V da Decisão nº 6.878/03 pelos responsáveis elencados às fls. 159 do Processo apenso nº 1.885/04, em relação à proibição de desembolsos ao ICS, a partir de agosto de 2003 (Decisões nºs 4.117/03, 4.848/03 e 6.878/03); b) considerar a perda de objeto da análise das razões de justificativas apresentadas pelos nomeados no § 3º da Informação nº 37/2006, (fls. 159 do Processo apenso de nº 1.885/04), em relação à irregularidade dos pagamentos (nos termos do Decreto Distrital nº 16.098/94) e intempestividade e impropriedade das prestações de contas (inciso V da Decisão nº 6.878/2003), por já estarem respondendo, nos Processos nºs 1.505/99 e 23.074/05, por idênticas irregularidades; IV - dar ciência desta decisão: a) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em face do Certificado de Auditoria nº 042/2006 (fls. 940 do processo apenso); b) aos responsáveis chamados em virtude do inciso V da Decisão nº 6.878/2003 (§ 3º da Informação nº 37/2006 às fls. 159 do Processo apenso nº 1.885/04); V. autorizar: a) o arquivamento dos autos e do de nº 1.885/04; b) a devolução ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU do Processo 240.000.588/2004; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 993/04 (apensos os Processos TCDF nºs 2.536/04, 18.940/07) - Tomada de contas especial instaurada por força do Decreto nº 24.008/03 para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 001/2002, celebrado entre a extinta Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS (Processo 130.000.307/03). - DECISÃO Nº 3.609/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 336/337; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, para a conclusão e remessa da TCE constante do Processo 130.000.307/03. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 40.631/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.157/05, 40.000.785/06, 40.003.490/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da RA XXV, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.610/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 80/115 e 137/180, bem como das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Mário André Carvalho Machado (fls. 71/79) e José Paes Gonçalves (fls. 128/136), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II. tomar conhecimento do Ofício nº 124/2008 - GAB/RA XXV (fls. 120) e dos documentos de fls. 121/126, considerando cumpridas as determinações constantes do inciso III da Decisão nº 6.493/2007; III - julgar, na forma do inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2005, dos Ordenadores de Despesa e Agente de Material da RA XXV, Srs. Zenab Omar Muhsen, Júlio César de Martins e Pinheiro, Antônio Anastácio de Lima e Alessandra Seabra da Silva, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - julgar, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as contas anuais, referentes ao exercício de 2005, dos Ordenadores de Despesa da RA XXV, Srs. Mário André Carvalho Machado e José Paes Gonçalves, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.499/07 (apenso o Processo GDF nº 390.002.863/07) - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF - SEDUMA e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 3.611/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, determinou a remessa dos autos à 3ª ICE, a fim de que seja promovida a reinstrução do processo, com a análise da prestação de contas apresentada. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do

juízo deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 34.180/07 - Auditoria de regularidade realizada na Polícia Militar do DF - PMDF com o fim de verificar a conformidade dos dados cadastrais de militares incluídos na Corporação, em decorrência do Concurso Público de Admissão no Curso de Formação de Soldado Policial Militar da PMDF (Edital nº 30/01) e do Concurso Público de Admissão no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da PMDF (Edital nº 8/02). - DECISÃO Nº 3.612/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria e dos documentos de fls. 4/54; II - determinar à Polícia Militar do DF - PMDF, relativamente às inclusões de militares decorrentes do Concurso Público de Admissão no Curso de Formação de Soldado Policial Militar da PMDF - CFSDPM, regulado pelo Edital nº 30/2001-PMDF, publicado no DODF de 13.9.01, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeição dos responsáveis às sanções pertinentes: a) encaminhe as declarações de não-acumulação de cargos, à época das respectivas inclusões, firmadas pelos seguintes soldados: Hideaki Imamura Rocha, Idelfonso Carneiro de Sousa, Luís Eduardo Araújo Arantes, Manoel Archanjo Neto de Magalhães, Roberto Lima Matias, Robson Machado Ferreira e Rodrigo Venâncio dos Santos; b) apresente cabíveis justificativas para a subsistência da acumulação de cargos declarada pelo soldado Marcos Antônio de Oliveira Castro (Auxiliar Intermediário de Saúde - AOSD/Lavanderia, na SES/DF), bem como adote as medidas necessárias à regularização de tal condição, tendo em vista a aparente ausência de amparo legal à acumulação; c) providencie a documentação comprobatória de desligamento dos outros cargos cuja acumulação declararam os seguintes soldados à época das respectivas inclusões: Anderson Paulo Braga do Couto (Soldado - Aeronáutica), Antônio Siqueira Cavalcante Neto (Professor - Prefeitura Sto. Ant. Descoberto), César Augusto Presa Júnior (Soldado - Polícia Militar de Goiás), Cristiano Gonçalves Santana (Soldado - Marinha), Marcelo Marques Pereira (Carteiro - ECT), Márcio Gonçalves Roriz (Fiscal de Trânsito - Prefeitura Valparaíso), Rômulo Alessandro Araújo (Soldado - Polícia Militar de Goiás); d) encaminhe cópia dos certificados de conclusão do antigo 2º grau dos seguintes soldados: Fabrício de Oliveira Costa, Fabrício Mendes dos Santos, Galvani Galileu Simão Silva, Hideaki Imamura Rocha, Idelfonso Carneiro de Sousa, João Paulo Tavares de Souza, José Renato Alves Pereira, Juarez Alves de Farias, Leandro Batista Fernandes Silva, Luiz César Mendes de Almeida, Márcio de Mattos Leonel Filho e Rubem Rodrigues Irineu; e) encaminhe cópia dos comprovantes de quitação das obrigações eleitorais dos seguintes soldados: Alexandre de Souza Matos, Idelfonso Carneiro de Souza, João Paulo Tavares de Souza João Pedro Soares Neto, José Arimatéia dos Santos, José Pereira de Moraes, Júlio Cezar Alves Xavier, Leandro Batista Fernandes Silva, Rodrigo da Silva Orso, Rodrigo Mendes Batista e Rodrigo Venâncio dos Santos; f) disponibilize, para fins de auditoria, cópia de toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos admissionais especificados no item 4 do Edital nº 30/2001-PMDF, publicado no DODF de 13.9.2001, quanto às inclusões dos soldados Francisco Soares Neto e Nailma Ferreira Lopes da Silva, comunicando o ato à Corte; III - determinar à PMDF, relativamente ao Concurso Público de Admissão no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da PMDF - CFOPM, normatizado pelo Edital nº 8/2002, publicado no DODF de 8.4.02, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeição dos responsáveis às sanções pertinentes, disponibilize, para fins de auditoria, comunicando o ato a esta Corte, cópia de toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos admissionais especificados no item 3 desse edital normativo, quanto à inclusão dos seguintes oficiais: Bruno Alexandre de Couto Alves, Fábio Pereira da Silva, Gabriel de Oliveira Jorge, George Alberto Melo Rocha, João Augusto Machado Coelho, Layla Maria de Souza Santos, Luiz Felipe Teixeira Cavalcanti, Márcio Júlio da Silva Mattos, Márcio Santos Gomes Basílio, Paulo Henrique Ferreira Alves, Rafael Mariano Maidana, Raisa Eliana D'Oliveira Resende, Rander de Miranda Pereira, Renato Cezário Guimarães, Rodrigo de Lima Casas, Thiago Gomes Nascimento, Vagner Rodrigues da Silva Neves e Viviane Carvalho Barbosa Martins; IV - autorizar, desde já, a complementação da auditoria em apreço, para fins de verificação da regularidade das informações mencionadas nos itens II, alínea "P", e III; V - dar conhecimento do inteiro teor do Relatório de Auditoria à PMDF, na forma do artigo 41, § 2º, da LC nº 1/94, na interpretação que lhe deu a Decisão nº 70/05; VI - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8.515/08 (apenso o Processo GDF nº 360.000.930/07) - Pensão civil instituída por SOLON DA SILVA BORGES-SEG. - DECISÃO Nº 3.613/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - alertar a jurisdicionada acerca da necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo 26.930/06, que examina o alcance das disposições do parágrafo único, "in fine", do artigo 3º da EC nº 47/05; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.240/08 (apenso o Processo GDF nº 138.001.361/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens alocados à RA IX - Ceilândia. - DECISÃO Nº 3.614/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE em apreço para, com fulcro no artigo 13, incisos I e II, da Resolução nº 102/1998, considerá-la encerrada; II. relevar os atrasos observados na instrução; III. considerar atendida a determinação constante da Decisão nº 3958/2007, relativamente ao Processo Nº 138.001.361/2003; IV. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os servidores Renato Santana da Silva e Sônia Lúcia Rodrigues Novais relativamente às responsabilidades apuradas no Processo 138.001.361/2003; V. alertar a Administração Regional da Ceilândia - RA IX e a Corregedoria-Geral do Distrito Federal de que o descumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998 pode render ensejo à aplicação de multa aos

responsáveis, nos termos do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994; VI. autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da proposta do Relator.

Os Processos nºs 3.393/92, 5.026/94, 2.233/96, 4.755/96, 2.169/99 e 8.280/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta da sessão.

Os Processos nºs 38470/07 e 4927/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente, nos termos do artigo 45, inciso II, e 84, V, do Regimento Interno desta Corte, convocou Sessão Especial, destinada à apreciação das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2007, a realizar-se às 15 horas do dia 3 de julho próximo, com observância do artigo 47 da mesma norma.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 97 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA Nº 4178
SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2008

Processo: nº 40.482/2007 (b).

Origem: 4ª Inspeção de Controle Externo.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: Estudos Especiais acerca da vigência das revisões de proventos deferidas com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, em atenção ao postulado na Representação nº 8/2007 - IMF, subscrita pelo Procurador Inácio Magalhães Filho.

. 4ª Inspeção de Controle Externo, entre outras sugestões, manifesta-se pela possibilidade de retroação dos efeitos da revisão de proventos, desde que os autos contenham outros elementos comprobatórios, que possibilitem firmar convicção acerca do acometimento da moléstia em data anterior à da expedição do laudo médico oficial (fls. 6/21).

. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, com ajustes (fls. 25/34).

. Incidência do disposto na ON MPS/SPS nº 1/2007 - artigo 51, § 2º. Prevalece no Poder Judiciário o entendimento de que os efeitos da revisão retroagem à data do diagnóstico da doença. O Tribunal de Contas da União - TCU, no Processo 010.819/2006-9, entende que o fato gerador do benefício deve ser o acometimento da doença, uma vez que o artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 não faz qualquer menção à emissão de laudos médicos. Precedentes do TCDF no mesmo sentido: Decisões nºs 5.347/2007, 6.044/2007 e 6.840/2007.

. Pelo acolhimento do parecer ministerial. Arquivamento do feito. Ciência aos jurisdicionados.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de estudos especiais acerca da vigência das revisões de proventos, deferidas com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, em atenção ao postulado na Representação nº 8/2007 - IMF (fls. 1 a 5), subscrita pelo Procurador Inácio Magalhães Filho.

Objetiva o Órgão Ministerial obter desta Corte a devida uniformização no trato da matéria, considerando que a vigência das revisões tem suscitado controvérsias, na medida em que há decisões que ora seguem o estabelecido na alínea "b" do item 7.2.3. do Título II, Capítulo 7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução nº 124/2000 - TCDF, ora acolhem a retroação dos efeitos da revisão à data em que o servidor foi efetivamente acometido da moléstia, conforme indicado no laudo médico.

Da extensa e minudente instrução levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tenho por necessário destacar o que segue:

"6. A propósito do assunto, calha trazer à baila pronunciamento da lavra da douta Procuradora do MPC/DF Márcia Farias, extraído do Parecer nº 424/2002-MF, acerca da matéria:

5. A Instrução faz referência às conclusões alcançadas pelo órgão jurídico da CLDF, no tocante ao efeito do laudo expedido pela junta médica oficial, para fins de revisão de proventos de aposentadoria: se declaratório ou constitutivo. Conclui a unidade técnica que a edição do ato revisório com efeitos anteriores à data de realização do exame pericial não traz nenhuma discrepância com as orientações contidas no Manual de Aposentadoria e Pensão Civil produzido e distribuído pelo TCDF, ao contrário do que afirma a signatária do parecer de fls. 74/78-apenso.

6. A questão levantada pelo órgão jurisdicionado, de maneira geral, comporta discussões. No que toca à revisão de proventos da aposentadoria, todavia, não se tem notícia de debates nesse sentido; é matéria mansa e pacífica no âmbito da Administração Pública. A solução, outrossim, não poderia ser encontrada no dispositivo da legislação do Imposto de Renda mencionado, pelo próprio enfoque do texto legal aduzido.

7. Em casos como este, há embate entre aspectos de ordem material e processual. O mesmo ocorre quando se discute a decretação de incapacidade civil originada de incapacidade física ou mental do indivíduo. Qual seria o efeito de tal decretação: meramente declaratório, pois que a doença já existia; ou constitutivo, eis que a modificação do status jurídico da pessoa não poderia afetar atos já praticados, em prejuízo de terceiros.

8. A corrente conciliadora das duas teses mencionadas pugna pela prevalência do aspecto processual, ao considerar que o terceiro de boa-fé não poderia vir a ser afetado pela declaração posterior de incapacidade do indivíduo envolvido na relação, reconhecendo, porém, a exemplo do que

dispõe explicitamente o direito francês, a possibilidade de desfazimento de ato jurídico praticado por pessoa notadamente incapaz.

9. Veja-se que nessas situações a doença não surge com a sentença, mas não se pode, por outro lado, admitir que o reconhecimento judicial da incapacidade jurídica possa afetar situações já constituídas, sobretudo quando não há possibilidade de estabelecer precisamente o lapso de tempo passado que a sentença atingiria.

10. No caso discutido nos presentes autos, também, quer parecer, há impossibilidade de ordem prática para a atribuição de efeito declaratório ao laudo médico pericial, para comprovação de acometimento do servidor por doença especificada em lei, como quer o órgão jurisdicionado. Certamente, a inspeção médica não cria a doença, mas o seu reconhecimento oficial, como exige a lei, longe de constituir mera formalidade burocrática, é requisito essencial ao surgimento do direito à revisão de proventos. Mesmo que a pessoa esteja acometida pela moléstia, se não houver o reconhecimento de tal estado pelos peritos, seja na esfera administrativa, seja na judicial, não há direito à revisão de proventos. O resultado positivo do exame pericial, portanto, assim como a doença, é parte integrante do suporte fático previsto na legislação.

11. Nessa linha, os motivos que levam ao entendimento vigente sobre a determinação do momento em que passam a vigorar os efeitos oriundos da revisão de proventos, justificam-se, plenamente, na impossibilidade, na maioria das vezes, de estabelecer precisamente o marco inicial da manifestação da doença. Imagine-se quão grande seria a dificuldade dos peritos de precisar a data do surgimento da moléstia, nos casos em que os exames são feitos anos após o acometimento. Seguindo a tese manifestada pela CLDF, os exames clínicos e laboratoriais também não criam a doença, portanto, não se poderia adotar nem mesmo a data de expedição dos referidos exames como marco inicial do direito à melhoria nos proventos.

12. Admite-se que a equipe de peritos, em alguns casos, possa estabelecer o espaço temporal provável do acometimento da doença; todavia, acredita-se que o apontamento preciso seria impossível. Assim, não se pode exigir dos peritos manifestações conflitantes com o caráter científico do seu trabalho, sob pena de prejudicar a segurança das conclusões.

13. Exemplo da imprecisão mencionada pode ser extraído do próprio processo em análise. Note-se que os laudos médicos emitidos pelo hospital foram expedidos em 22.5.2001; o exame pericial, pela junta médica oficial, foi realizado em 10.7.2001; e a conclusão da perícia indica que a doença se iniciou em 28.5.2001, sem explicar os motivos dessa conclusão. Apenas para argumentar, na data dos exames clínicos a doença já não existia? Por que, então, a conclusão de que a servidora foi acometida da moléstia dias depois, com indicação precisa da data?

14. Com efeito, considerando a impossibilidade de apontar de forma correta e precisa em qual momento do passado se deu o acometimento da doença, crê-se que não há quaisquer ofensas aos direitos dos servidores, ao se estabelecer como marco inicial da vigência da revisão de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, a data de realização da perícia médica oficial que comprove o acometimento do interessado por doença especificada em lei, conforme procedimento vigente. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a questão, conforme dezenas de julgados naquela Corte, dos quais se colaciona, como exemplo, aquele proferido no Recurso Especial nº 201977/RJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSFORMAÇÃO EM ACIDENTÁRIA. REQUISITOS ESSENCIAIS COMPROVADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECRETOS 79.037/76 E 83.080/79. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovados a incapacidade total e permanente para o trabalho e o nexo etiológico da moléstia sofrida pelo segurado, pode este obter a transformação da aposentadoria por invalidez previdenciária em acidentária, na forma do que dispõe o Decreto 83.080/79, Art. 263.

2. Ausente a postulação na via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária deve ser concedida a partir da data do laudo médico -pericial que constatou a incapacidade permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Recurso conhecido e provido.

(Nesse sentido: RESP nºs 215406/SC; 216774/SC; 304356/SP)

7. O Procurador Demóstenes Tres Albuquerque (Parecer nº 700/2006-DA), por seu turno, busca flexibilizar o entendimento supra considerando que, havendo provas robustas no sentido do acometimento incontestado da moléstia em época anterior à data da emissão do laudo médico oficial, reputa-se factível a retroação dos efeitos, à luz de recente entendimento adotado pelo E. STJ, no REsp 812799 / SC, 1ª Turma, DJ de 12.06.2006, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, artigo 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o artigo 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no artigo 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões.

2. A Lei 9.250/95, em seu artigo 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municí-

pios). O Decreto 3.000/99, artigo 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. (grifo nosso)

8. Com efeito, tem-se que, em linha de princípio, os sobreditos posicionamentos dos representantes do Parquet não se afiguram dissonantes na medida em que reconhecem que a doença não surge com a edição do laudo médico, posto que a confirmação da moléstia tem caráter eminentemente declaratório. De outra parte, é evidente a dificuldade de se apontar ulteriormente, de forma correta e precisa, em qual momento do passado se deu o acometimento da doença. Todavia, havendo elementos comprobatórios aptos a indicar de forma incontestada que em momento pretérito a doença já havia sido diagnosticada, com o correspondente apontamento pela junta médica oficial no laudo médico, não se vislumbra óbice para a retroação dos efeitos da revisão àquela data.

9. Deveras, é factível a possibilidade de se fazer ressalvas, no caso concreto, em caso de possível mácula a situações previamente constituídas ou eventuais prejuízos a terceiros, conforme bem asseverou a douta Procuradora do Ministério Público de Contas.

10. Nesse sentido, abeberando-se da analogia, pode se extrair da jurisprudência precedentes acerca dos efeitos da sentença de interdição, fazendo ponderações acerca do momento em que se fixa a incapacidade do interessado, a exemplo do Processo TJDFT nº 20050110069614/APC (DJU de 19/02/2008), senão vejamos:

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. A SENTENÇA QUE DECLARA A INTERDIÇÃO, EM QUE PESE RECONHEÇA UMA SITUAÇÃO DE FATO PREEXISTENTE, SÓ ESTÁ APTA A PRODUZIR EFEITOS A PARTIR DE SUA PROLAÇÃO (ART. 1.184 DO CÓDIGO CIVIL), SOB PENA DE CONFERIR EXTREMA INSEGURANÇA JURÍDICA AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ, O QUE NÃO É, POR ÓBVIO, O OBJETIVO DA LEI. OS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, PODEM SER ANULADOS, DESDE QUE COMPROVADO QUE FORAM PRATICADOS EM ESTADO DE INCAPACIDADE, NECESSITANDO AÇÃO PRÓPRIA PARA TANTO. (grifo nosso)

11. Depreende-se claramente que esse acórdão sinaliza para a possibilidade de retroação dos efeitos relativamente ao estado de incapacidade, desde que tal situação se encontre devidamente comprovada. Sob esse prisma, em nome da segurança jurídica e da boa-fé de terceiros, a nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença que decreta a interdição exige prova manifesta da incapacidade do interdito. Confirma-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“DIREITO E PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. ATOS ANTERIORES A SENTENÇA. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CONVINCENTE E IDONEA. CERCEAMENTO. INOCORRENCIA. HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- PARA RESGUARDO DA BOA-FE DE TERCEIROS E SEGURANÇA DO COMERCIO JURIDICO, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO RECLAMA PROVA INEQUIVOCA, ROBUSTA E CONVINCENTE DA INCAPACIDADE DO CONTRATANTE.

(...)”

(REsp 9077/RS - DJU 30-3-92) (grifo nosso)

12. Decerto que a superveniência de moléstia especificada em lei posterior à aposentação, em regra, não se mostra súbita, imprevista ou violenta, forma-se no tempo, iniciando-se numa fase interna e mórbida decorrente de acontecimento continuado, o que dificulta a percepção de quando ela começou, e, na maioria dos casos, o servidor só toma conhecimento de sua enfermidade muito tempo depois.

13. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União, em sede de Consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho no TC 010.819/2006-9 (Acórdão nº 278/2007- Plenário), identificou três hipóteses em que é legal a integralização dos proventos com base na forma de cálculo existente antes da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/04 (o cálculo passou a ser feito pela média das contribuições), quais sejam:

a) a do servidor que, até a data de publicação da EC nº 41/2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da concessão de aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente, com base na previsão expressa de seu artigo 3º (subitem 9.1.3);

b) a do servidor não alcançado pelo disposto no artigo 3º da EC nº 41/2003, que tenha sido acometido de doença que dê direito ao benefício do artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004 (subitem 9.1.4);

c) o servidor não alcançado pelo disposto no artigo 3º da EC nº 31/2004, que tenha sido acometido de doença que dê direito ao benefício do artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, comprovada por laudo

médico oficial emitido após 19/02/2004, com expressa consignação acerca de ser a moléstia anterior a esse limite temporal 2004 (subitem 9.1.4 do Acórdão nº 278/2007).

14. Reconheceu a egrégia Corte de Contas federal a hipótese da ocorrência da moléstia em data pretérita à edição do laudo médico, com retroação dos efeitos jurídicos, desde que haja consignação expressa na peça documental oficial.

15. A justiça do trabalho também sinaliza para a possibilidade de retroação à luz da inteligência da Súmula 378, II, do TST. Nesse aspecto, entende que o laudo médico, apesar de haver diagnosticado a incapacidade laboral do empregado em época posterior à sua despedida, está apto a gerar efeitos retroativos, uma vez verificada a relação de causalidade da moléstia com a execução pretérita do contrato de trabalho, caracterizando-se, assim, o acometimento de doença profissional para fins de concessão da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8213/91, dispensada a percepção do auxílio doença acidentário, senão vejamos:

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

16. Noutro giro, oportuno se abrir um parêntese para distinguir a invalidez formal e a material. Formalmente, são presumidamente inválidos para o exercício de cargo público os portadores das doenças especificadas em lei como justificadoras de aposentadoria ou revisões do artigo 190 da Lei nº 8112/90, independentemente de seus estados físicos (invalidez material).

17. Esse o motivo da polêmica sobre a exigência de exame de HIV para ingresso no serviço público, como mostram os Processos - TCDF nº 4284/96, 4702/97 e 2392/00, considerando-se que, independentemente das condições pessoais dos portadores das moléstias especificadas em lei, ainda que não estejam efetiva e totalmente incapacitados para o labor, têm eles direito à aposentadoria. Sobre esse tema, há divergência de opiniões quanto à exigência do exame, mas não sobre o direito à aposentadoria ou eventual revisão.

18. Diante de todo esse contexto crê-se que não subsistem quaisquer ofensas aos direitos dos servidores, ao se estabelecer como marco inicial da vigência da revisão de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, a data de realização da perícia médica oficial que comprove o acometimento do interessado por doença especificada em lei, considerando a impossibilidade de apontar de forma correta e precisa em qual momento do passado se deu o acometimento da doença, a teor do fixado na alínea “b” do item 7.2.3. do Título II, Capítulo 7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução TCDF nº 124/2000.

19. De outra parte, também reputa-se factível a hipótese de retroação dos efeitos, uma vez fixada expressamente no laudo médico oficial uma data pretérita, indicando que restou concluído haver um grau de certeza técnico/científica quanto ao momento em que a moléstia especificada em lei já havia se manifestado no servidor, ainda que não seja o seu marco inicial. Isso porque a junta médica oficial, em princípio, é composta de profissionais dotados de capacitação técnica para fazer tal avaliação, mantendo contato direto com o paciente, contando com resultados de exames passados e fazendo novos exames médicos, necessários para a mensuração da moléstia.

20. O que não se pode conceber é que tal retroação ultrapasse as fronteiras do limite do razoável sem que os autos processuais estejam municiados por elementos probatórios complementares, aptos a conferir a convicção necessária para o Tribunal se manifestar pela regularidade da revisão consubstanciada no artigo 190 da Lei nº 8112/90.

21. Nesse passo, oportuno trazer a lume posicionamento adotado na Decisão Extraordinária Administrativa nº 65/2005, adotada no Processo Paradigma nº 3720/93, de relato do ilustre Conselheiro Renato Rainha, mediante o qual a Corte reconheceu a possibilidade de se conferir efeitos retroativos à revisão considerando que havia elementos nos autos indicativos do acometimento da doença qualificada cerca de quatro anos pretéritos à expedição do Laudo Médico oficial. Todavia, o Tribunal optou por limitar a retroação dos efeitos ao dia do requerimento da revisão protocolado pelo servidor junto à Administração, onde se pressupõe que à época tinha ciência de que era portador de moléstia especificada em lei, não podendo ser penalizado pela demora na emissão do laudo confirmatório da junta médica oficial devido aos trâmites burocráticos de praxe. Nesse sentido traz-se o seguinte excerto do voto condutor:

Consoante o disposto no documento de fls. 83/86, o ex-servidor é afligido pela neoplasia desde 25.08.2000. Por desconhecidas e insondáveis razões somente exercitou o direito de pleitear a revisão em 19.07.2004, ou seja, quase 4(quatro) anos após o conhecimento da doença que o vitima.

Ao exercitar a prerrogativa que a lei lhe confere, a Junta Médica desta Corte, quando da emissão de seu laudo, o que ocorreu em 24.08.2004, considerou o disposto no referido documento, pois concluiu “após avaliação clínica e análise de exames subsidiários,, que o servidor ANTONIO GABRIEL BORGES é portador de NEOPLASIA MALIGNA, doença prevista em lei,....”.

Diante da realidade que venho de expor cumpre indagar: o ex-servidor reuniu o pressuposto para a revisão pleiteada na data emissão do laudo pela Junta Médica do TCDF ou na do documento que esta levou em consideração para emitir seu juízo? O fato de haver exercitado de forma tardia o seu direito inviabiliza a sua pretensão?

Respondendo à primeira indagação, não tenho dúvida em afirmar que o requerente reuniu as condições para pleitear a revisão de proventos quando da emissão do primeiro laudo que constatou a doença especificada em lei, vale dizer, em agosto de 2000, quando vigoravam regras que não suscitariam o debate que acontece nestes autos, a meu sentir, pelo que venho de expor, desnecessário.

Considerando esta realidade, a jurisprudência prevalecente nesta Corte de Contas e respondendo à segunda indagação, entendo que incide, no caso em exame, o que deflui dos seguintes verbetes: - Súmula nº 359 do STF:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao

tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

- Enunciado nº 21 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF:

“Os atos de aposentadoria e os de reforma, bem como os de revisão dos proventos, regem-se pela lei do tempo em que se verificarem os pressupostos da concessão ou da revisão.”

Assim sendo, entendo que a pretensão do requerente está amparada pelo disposto no multicitado artigo 190 da Lei nº 8.112/90.

Coerente com a linha de raciocínio que venho de adotar, sou de entendimento que os efeitos financeiros da presente revisão devem vigorar a partir da data do pedido (19.07.2004) e não da data da expedição do laudo médico (24.08.2004), pois, no caso concreto, a Junta Médica desta Corte reconheceu, tacitamente, que o inativo já portava a doença especificada em lei em data anterior ao requerimento.

Se assim é, penalizá-lo com a incidência dos efeitos financeiros somente a partir da data do laudo carece de sentido, pois o requerente não pode ser responsabilizado pelo tempo de tramitação do pedido nos diversos setores administrativos, fator que foge a seu controle.

22. Depreende-se do sobredito precedente que não houve menção expressa, no laudo médico, acerca da data em que a moléstia já teria se manifestado no servidor, embora a junta médica, ao diagnosticar a doença qualificada, tenha se valido de laudo e exames médicos realizados há cerca de quatro anos. In casu, o eminente Conselheiro Relator entendeu que o requerente reunira as condições para pleitear a revisão de proventos quando da emissão do primeiro laudo que constatou a doença especificada em lei, havendo a junta médica reconhecido tacitamente que o inativo já portava a doença especificada em lei em data anterior ao requerimento. Nada obstante, posicionou-se no sentido de que os efeitos financeiros da revisão em tela deveriam vigorar a partir da data do pedido.

23. Diante desse contexto, tem-se que se pode conferir um tratamento mais elástico na hipótese de a data do acometimento da moléstia ser expressamente indicada pela própria junta médica e ante à falta de norma disciplinando a matéria. Isso porque a junta médica é composta de profissionais dotados de capacitação técnica para fazer tal avaliação, mantendo contato direto com o paciente, contando com resultados de exames passados e fazendo novos exames médicos, necessários para a mensuração da moléstia.

24. Nesse sentido, considera-se razoável admitir a retroação dos efeitos da revisão em apreço àquela data expressamente indicada no laudo da junta médica oficial, desde que os autos contêm outros elementos comprobatórios, tais como laudos médicos emitidos por Instituições de Saúde e/ou por médicos particulares, resultados de exames clínicos acompanhados por diagnósticos de profissionais da medicina especializada, decisões judiciais de interdição de servidor decorrente de moléstia incapacitante, que possibilitem firmar convicção acerca do acometimento da moléstia em época anterior, obedecida, a toda evidência, quanto aos efeitos financeiros, a prescrição quinquenal.

25. No caso concreto, uma vez ausentes tais elementos ou havendo início de prova material, deve ser avaliada a necessidade de serem os autos baixados em diligência, a fim de que a junta médica oficial exponha os motivos justificadores da retroação da moléstia, sem embargo de anexar prova documental complementar. Nesse sentido as Decisões nos 6819/07, 5540/07 e 6924/07, adotadas nos Processos nos 5009/95, 1625/00 e 23486/06, sendo que nesse último feito os efeitos retroativos restaram acolhidos com base no seguinte excerto do Parecer nº 990/2007-DA:

In casu, a despeito de os efeitos da revisão terem retroagido há cerca de cinco meses anteriores à dada da expedição do laudo médico oficial, considera-se, excepcionalmente, plausível a hipótese.

A uma, porque o referido laudo atesta, de forma expressa, que, além da avaliação do servidor, foram coletados dados que corroboraram para a conclusão de que a moléstia já se fazia presente desde 08/12/2004 (data considerada para a revisão). A duas, porque o interessado forneceu à referida Junta Médica Relatórios e Laudos e Exames Médicos, advindos de outras Instituições de Saúde (fls. 38/47 -apenso), inclusive do Hospital Universitário de Brasília (Unidade Pública), onde passou por procedimento cirúrgico (prostatectomia radical), já com diagnóstico do infartúrio de CA Próstata CID: C 61 (Neoplasia Maligna da Próstata), com alta em novembro/04 (fl. 39-apenso), portanto, antes da data considerada.

26. O fato é que a expressão contida no Manual de Aposentadoria e Pensão Civil de que a vigência dos efeitos financeiros retroage à data da expedição do laudo médico abrange não apenas as doenças contemporâneas ao exame médico, como ocorre mais freqüentemente, mas também as doenças preexistentes assim reconhecidas expressamente pelo laudo com base em exames médicos anteriores e/ou nas suas próprias constatações, caso em que, excepcionalmente, e tendo em vista a dicção e o espírito do artigo 190 da Lei nº 8112/90 (que se reporta ao simples acometimento da moléstia), a data de expedição do laudo poderia ser entendida como a data em que o laudo deveria ter sido expedido ou simplesmente a data indicada pelo laudo em que a moléstia teve início, já que o direito à revisão nasce, na verdade, no momento do acometimento da moléstia e não exatamente no momento do seu posterior reconhecimento por junta médica.

27. De outra parte, cumpre registrar a existência de diversas decisões plenárias desta Corte no sentido de considerar, como data da vigência das revisões concedidas com fulcro no artigo 190 da Lei nº 8112/90, o dia da expedição do laudo médico, a exemplo da Decisão nº 2035/02 (Processo 1115/98), Decisão nº 2895/05 (Processo 479/87), Decisão nº 1263/05 (Processo 2944/05), Decisão nº 7456/99 (Processo 2400/92), Decisão nº 1688/06 (Processo 39809/05), Decisão nº 6102/03 (Processo 1651/93), Decisão nº 5948/07 (Processo 5337/96), Decisão nº 4904/07 (Processo 1393/99), Decisão nº 1948/07 (Processo 443/99), Decisão nº 2467/06 (Processo 2199/03), Decisão nº 3261/06 (Processo 6425/96), Decisão nº 4352/07 (Processo 3485/92) e Decisão nº 5413/07 (Processo 4787/98).

28. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nas decisões proferidas no Resp. 256.756-MS, D.J. De 08/10/2001, e no AgRg no REsp 869371/SP, DJ de 05.02.2007, manifesta-se de forma consentânea com esse direcionamento, respectivamente, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido..

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

29. Assim sendo, à luz desses precedentes e do princípio da segurança jurídica que deve reger as relações entre a Administração e os administrados e, diante da dificuldade de apontar de forma correta e precisa em qual momento do passado se deu o acometimento da doença, tem-se que deve ser mantida, como regra geral, o entendimento fixado na alínea “b” do item 7.2.3. do Título II, Capítulo 7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, que vem norteando as decisões prolatadas em diversos feitos da espécie, acolhendo-se, como hipóteses excepcionais, as situações descritas no parágrafos antecedentes.

30. Respeitante aos valores recebidos pelos servidores em face dos efeitos retroativos dados à revisão prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, ressalte-se que, tendo em conta as controvérsias suscitadas acerca da matéria, envolvendo a interpretação e o alcance desse dispositivo legal, a teor do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, é dispensável o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, a esse título, quando expressamente fixada data pretérita à expedição do laudo médico fora das hipóteses supra indicadas, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança de entendimento. Nesse sentido a Decisão nº 6.806/2007, adotada no Processo 12.633/05:

“... 1. a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário; 2. a restituição dos valores deve ser feita de ofício, mediante descontos na folha de pagamento do servidor, como procedimento de rotina, independentemente de anuência do interessado; 3. devem ser respeitados os limites legais de desconto previstos para os diferentes regimes laborais que os servidores tenham com o Distrito Federal (estatutário, celetista ou militar); 4. é conveniente, nos casos de pagamentos indevidos continuados, que a reposição seja feita, no mínimo, pela mesma quantidade de parcelas quantas corresponderam aos pagamentos indevidos; 5. somente poderá ser dispensada a devolução dos valores recebidos a mais quando constatada a falha de interpretação da norma legal de regência, assim considerada a interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, abrangendo, também, a hipótese em que a Administração, unilateralmente, modificou entendimento até então tido como legal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança de entendimento; ...” (grifou-se)

31. Pelo exposto, sugere-se que o egrégio Plenário desta Casa:

I - considere o seguinte entendimento:

a) deve-se manter, como regra geral, o entendimento fixado na alínea “b” do item 7.2.3. do Título II, Capítulo 7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução TCDF nº 124/2000, qual seja, o marco inicial da vigência da revisão de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/90 corresponde à data de realização da perícia médica oficial que comprove o acometimento do interessado por doença especificada em lei (data de expedição do laudo médico), considerando a impossibilidade de apontar de forma correta e precisa em qual momento do passado se deu o acometimento da doença;

b) é admissível a retroação dos efeitos na hipótese de a data fixada no laudo médico ultrapassar o sobredito marco temporal (data da expedição do laudo médico), desde que os autos contenham outros elementos comprobatórios que possibilitem firmar convicção acerca do acometimento da moléstia em data anterior, obedecida, quanto aos efeitos financeiros, a prescrição quinquenal, podendo, no caso concreto, ser avaliada a necessidade de serem os autos baixados em diligência, a fim de que a junta médica oficial exponha os motivos justificadores da retroação da moléstia, sem embargo de anexar prova documental complementar (laudos médicos emitidos por Instituições de Saúde e/ou por médicos particulares, resultados de exames clínicos acompanhados por diagnósticos de profissionais da medicina especializada, decisões judiciais de interdição de servidor decorrente de moléstia incapacitante etc);

c) tendo em conta as controvérsias suscitadas quanto aos efeitos retroativos da revisão de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, envolvendo a interpretação e o alcance desse dispositivo legal, é dispensável o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, a esse título, quando expressamente fixada data pretérita à expedição do laudo médico fora das hipóteses supra indicadas, a teor do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança e uniformização de entendimento;

II - cientificar aos jurisdicionados acerca da decisão que vier a ser adotada;

III - autorizar o arquivamento do presente feito.”

Em parecer convergente, o Ministério Público de Contas asseverou:

“9. O Ministério Público comunga com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, a par de reconhecer que a matéria tratada nos autos é deveras complexa, mormente por envolver situações que refogem à órbita puramente processual ou jurídica, porquanto adentra na seara médica. Crê-se, assim, que, para melhor compreensão e elucidação do tema, mister se faz esmiuçá-lo.

10. É fato que o presente processo cuida especificamente da vigência das revisões de proventos

com base no artigo 190 da Lei nº 8.112/90. Contudo, até porque o fundo de direito é o mesmo, a análise do Parquet abrangerá também a possibilidade de retroação dos efeitos inclusive das concessões iniciais de aposentadorias por invalidez.

11. Note-se que tramita no Tribunal o Processo 18142/07, que cuida exatamente da possibilidade de se conceder efeitos retroativos ao laudo médico no caso de aposentadoria por invalidez simples. Tal processo, que também conterà parecer desse Órgão Ministerial, seguirá o posicionamento a seguir adotado.

12. Em primeiro plano, cumpre definir se o laudo médico tem caráter declarativo ou constitutivo. Essa definição mostra-se importante, uma vez que dela pode defluir efeitos divergentes.

13. A natureza declaratória de um ato administrativo revela-se, como sinaliza o nomen juris, quando há declaração de existência ou inexistência de determinada relação jurídica, ou, simplesmente, quando se presta a comprovar mero fato. Importa notar que a relação jurídica ou o fato declarado devem ser concretos, efetivos, mesmo que pretéritos, mas capazes de gerarem efeitos no presente e no futuro, sob pena de se tornarem inócuos.

14. A seu turno, o ato constitutivo é concebido quando se cria, modifica ou extingue uma relação jurídica. Nesse caso, não se mostra presente apenas a declaração de uma situação anterior, mas, sim, está-se diante de um efeito modificador de situação pretérita. Como ensina Barbosa Moreira, a respeito da natureza constitutiva da sentença: Parece escusado insistir em que o efeito (situação nova) não pode estar incluído no conteúdo da sentença. Trata-se de algo que a ela se segue, que dela resulta, e que portanto, necessariamente, fora dela se situa. O que a sentença contém é o ato de modificar a situação anterior I.

15. Trazendo para o caso analisado, o laudo de junta médica oficial não se presta a criar ou modificar qualquer relação ou fato jurídicos. Não há um efeito modificador de situação anterior. Ao contrário, o documento médico declara ou comprova o fato de que o servidor é portador de moléstia que o incapacita do labor diário, seja ela especificada ou não em lei. Veja-se que a doença que acomete o servidor não é criada ou modificada pelo laudo médico, mas apenas reconhecida por meio dele. Daí poder-se afirmar que o laudo médico tem natureza meramente declarativa. Disso advém que não necessariamente os efeitos devam decorrer a partir do laudo médico, porquanto sua eficácia é apenas declaratória. Ora, se assim de fato é, não há entraves visíveis a que o laudo médico aponte data anterior à sua emissão como sendo a de início da moléstia.

16. Em termos legislativos, cumpre registrar que, para fins de isenção, o regulamento do imposto de renda já prevê a possibilidade de retroação do laudo médico (Decreto nº 3.000/99):

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, artigo 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, artigo 47, e Lei nº 9.250, de 1995, artigo 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

17. Como aduzido pelos ilustres representantes do Parquet, o problema então passa a ser conhecer precisamente a data em que o servidor foi acometido pela doença que o vitima. Nesse ponto, acredita-se que deva haver conexão entre as ciências jurídica e médica. É de todo importante, no campo jurídico, acerrar-se de elementos que garantam ao aplicador do direito a certeza processual de que a data indicada em que deve operar efeitos o laudo médico é factível, ainda que pretérita ao ato da junta médica oficial. Esses elementos, como salientado pela Inspeção, afiguram-se como laudos médicos emitidos por instituições de saúde ou médicos particulares, exames clínicos, diagnósticos de profissionais especializados, decisões judiciais, ou outros suficientemente aptos a tal fim.

18. Veja-se que a análise jurídica não deve ter o condão de especificar a data em que deve gerar efeitos o laudo médico, mas apenas confrontar o indicado pela área médica com os elementos constantes de cada caso concreto. Ao profissional da saúde caberá precipuamente, informar, por meio do laudo médico, a data em que o servidor se viu acometido de enfermidade. Quanto a essa função, não cabe interferência jurídica, por absoluta falta de conhecimento científico.

19. Casos há em que os elementos probantes do início da doença são tipificados no próprio laudo médico. Sim, porque se a junta especializada assevera que o servidor foi avaliado em data pretérita e já apresentava os sintomas da enfermidade, não há porque demandar por outros elementos de prova. Veja-se o exemplo de tal situação, retirada de laudo médico constante do Processo 18142/07, emitido em 31 de outubro de 2006:

A servidora foi avaliada por Junta Médica em 24.07.2002, quando foi constatada ser portadora de patologia de CID: F 32.9, conseqüentemente incapacitada laborativa. Permaneceu de licença médica para observação da evolução da doença, conforme faculta o artigo 188 & 1º da lei 8112/90. Em 15.05.2004 foi considerada definitivamente inválida.

Portanto, como não houve retorno ao trabalho, no período de 24.07.2002 a 15.05.2004, a incapacidade laborativa inicialmente ocorreu a partir de 24.07.2002.

20. No caso acima apresentado, a verossimilhança está presente no próprio laudo médico, de forma inconteste, não demandando por quaisquer outros elementos. Dada a natureza declaratória do documento da junta médica, descabe considerar outros elementos, porquanto a certeza processual/jurídica está plenamente satisfeita.

21. Evidentemente, contudo, a possibilidade de retroação dos efeitos do laudo médico deve ser vista como exceção. Afinal, geralmente é a partir do exame efetuado pela junta médica oficial que se caracteriza a existência da moléstia que incapacita o servidor. Daí prosperar o entendimento da Unidade Técnica de que a data de emissão do laudo deve-se manter como parâmetro, admitindo-se, todavia, a retroação dos efeitos, quando presentes os casos já salientados alhures.

22. Admitida essa possibilidade, convém diferenciar os efeitos na aposentadoria e na revisão de proventos. A propósito da revisão, que é o tema particular desses estudos especiais, tem-se que o servidor já goza de situação de aposentado, vindo, posteriormente, a ser importunado por doença.

23. Aqui não há falar-se em quaisquer outros requisitos para a obtenção do direito à revisão, senão a comprovação da enfermidade. Noutras palavras, havendo laudo médico declarando a moléstia, o servidor passa a ter direito automaticamente à revisão de proventos, seja ela com proventos integrais (no caso de doença especificada em lei) ou proporcionais.

24. No caso da concessão inicial de aposentadoria, entretanto, a situação cambia. Em realidade, o servidor para aposentar-se por invalidez deve ser acometido da doença, especificada em lei ou não, e, também, em decorrência dessa enfermidade, estar impossibilitado do labor diário. Nesse caso, a junta médica, por meio de laudo pericial, declara a doença que vitima o servidor ao mesmo tempo em que atesta sua incapacidade laborativa.

25. Quando a inativação se dá posteriormente à emissão do laudo médico, não há maiores problemas. Entretanto, quando a concessão é retroativa, possibilidade aqui já defendida, há necessidade de averiguar outras variáveis. Por logicidade, esse Parquet acredita que o servidor que for aposentado em decorrência de laudo médico retroativo, deve estar gozando de licença para tratamento da saúde quando da data indicada no laudo como de início da moléstia. Afinal, se houve trabalho, não houve incapacidade laborativa. Lembre-se que a concessão de aposentadoria por invalidez requer a junção de dois requisitos básicos indissociáveis: a contração da enfermidade, atestada por laudo médico, e a decorrente incapacidade laborativa.

26. A propósito da licença para tratamento de saúde, deve-se observar o disposto no artigo 188 da Lei nº 8.112/90:

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

27. Cumpre observar que a dicção do citado normativo coaduna-se com a posição defendida por esse Parquet. De fato, a inativação só ocorre com a publicação do ato concessório. Todavia, nada impede que seus efeitos retroajam no tempo. Dessa forma, estando o servidor de licença médica, porque ainda não definitiva sua incapacidade, mister se faz que o afastamento não perca por mais de vinte e quatro meses, a teor do que dispõe o § 1º do artigo acima registrado. Como o próprio normativo indica, expirado o prazo máximo de licença, o servidor que estiver ainda incapacitado deverá ser aposentado.

28. O aplicador do direito ainda pode-se deparar com casos concretos em que haja interrupção da licença para tratamento de saúde. Nesse caso, a melhor exegese manda que seja observada a situação do servidor quando da emissão do laudo médico, uma vez que os períodos em que houve trabalho por parte do servidor não devem ser considerados como incapacidade laborativa. Importante verificar, quanto a esse aspecto, o disposto no artigo 82 da Lei nº 8.112/90:

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

29. Quando se considera a possibilidade de retroação dos efeitos do laudo médico para aposentadorias, outra questão deve ser analisada. O que fazer com o período posterior à data em que começam os efeitos da inativação, uma vez que o servidor estava em efetivo exercício, ainda que de licença médica?

30. A hipótese passa por uma análise do direito adquirido, instituto sempre pronto a colocar ao interprete enormes barreiras.

31. Na visão desse Órgão Ministerial, o servidor tem direito adquirido à modalidade de aposentadoria vigente à época da data retroativa disposta no laudo médico. Isso implica dizer que o servidor terá direito à aposentadoria se cumpridas as exigências de aposentação vigentes à época em que retroair a concessão. Trata-se da aplicação da teoria de Gabba, a qual concebe como adquirido todo direito que seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tenha apresentado antes do surgimento de uma lei nova sobre o mesmo. O jurista pátrio Celso Bastos² perfilha o seguinte entendimento acerca do tema do direito adquirido:

consiste na faculdade de continuar a extraírem-se efeitos de um ato contrário aos previstos pela lei atualmente em vigor, ou, se preferirmos, continuar-se a gozar dos efeitos de uma lei pretérita mesmo depois de ter ela sido revogada. Portanto, o direito adquirido envolve sempre um dimensão prospectiva, vale dizer, voltada para o futuro. Se se trata de ato já praticado no passado, tendo aí produzido todos os seus efeitos, é ato na verdade consumado, que não coloca nenhum

problema de direito adquirido.

32. O fato de haver direito adquirido à aposentadoria nos termos da legislação vigente à época da retroação do laudo médico, não significa, contudo, que o período posterior àquela data seja totalmente desaproveitado. Em verdade, o tempo posterior, da mesma forma que o direito adquirido à inativação nos termos da legislação pretérita, incorporou-se ao patrimônio jurídico do servidor e dele não pode ser retirado. O que não se pode, por lógica, é confrontar as duas situações.

33. Assim, a título de exemplo, um servidor pode-se aposentar em 2005, com as regras vigentes em 2002. O período que medeia as duas datas, contudo, pode ser computado para fins de outros direitos cujos requisitos sejam apenas o tempo de serviço, tais como o adicional por tempo de serviço e as progressões na carreira.

34. Ante o exposto, diante das considerações expendidas, o Parquet, com ajustes às sugestões oferecidas pela digna Inspetoria, opina no sentido de que o Tribunal:

I - considere o seguinte entendimento:

a) deve-se manter, como regra geral, o entendimento fixado na alínea “b” do item 7.2.3. do Título II, Capítulo 7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução TCDF nº 124/2000, qual seja, o marco inicial da vigência da revisão de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/90 corresponde à data de realização da perícia médica oficial que comprove o acometimento do interessado por doença especificada em lei (data de expedição do laudo médico), considerando a impossibilidade de apontar de forma correta e precisa em qual momento do passado se deu o acometimento da doença;

b) é admissível a retroação dos efeitos na hipótese de o próprio laudo médico, de forma inconteste, indicar a data em que houve acometimento da moléstia;

b.1) caso o laudo médico não seja suficiente para a certeza jurídico/processual da data de acometimento da moléstia, admitir-se-á a retroação dos efeitos se os autos contiverem outros elementos comprobatórios que possibilitem firmar convicção acerca do acometimento da moléstia em data anterior, obedecida, quanto aos efeitos financeiros, a prescrição quinquenal, podendo, no caso concreto, ser avaliada a necessidade de serem os autos baixados em diligência, a fim de que a junta médica oficial exponha os motivos justificadores da retroação da moléstia, sem embargo de anexar prova documental complementar (laudos médicos emitidos por Instituições de Saúde e/ou por médicos particulares, resultados de exames clínicos acompanhados por diagnósticos de profissionais da medicina especializada, decisões judiciais de interdição de servidor decorrente de moléstia incapacitante etc);

c) tendo em conta as controvérsias suscitadas quanto aos efeitos retroativos da revisão de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, envolvendo a interpretação e o alcance desse dispositivo legal, é dispensável o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, a esse título, quando expressamente fixada data pretérita à expedição do laudo médico fora das hipóteses supra indicadas, a teor do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança e uniformização de entendimento;

II - ciente os jurisdicionados acerca da decisão que vier a ser adotada nestes autos;

III - autorize o arquivamento do presente feito.”

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, devo registrar que meu posicionamento a respeito do assunto em pauta, como bem assinalou a instrução, é por demais conhecido deste Plenário, razão pela qual não me estenderei na abordagem do tema.

Assim sendo, não tenho razões para dissentir do entendimento manifestado pelo Órgão Ministerial, pois defendi semelhante entendimento quando do relato dos Processos nºs 3.720/1993, 341/2004, 8.794/2006 e 1.600/1999. Neste último foi proferida a Decisão nº 6.840/2007, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada:

(...)

II - retificar o ato de revisão de aposentadoria à fl. 90 - apenso, alterado pelo ato de fls. 98/99 - apenso, para corrigir sua vigência para 28.02.2002, data em que foi constatada a doença que vitimou o inativo;”

Verifico que não sou voz isolada, pois, além dos precedentes jurisprudenciais competentemente indicados na instrução e no parecer ministerial, o Poder Judiciário exarou as seguintes decisões, quando da apreciação de casos análogos:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 703991

Processo: 200501444392 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/03/2006 Documento: STJ000683424 Fonte DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:371 Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CARDIOPATIA GRAVE. REFORMA. CONCEDIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA

DOENÇA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR 4 MESES. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É indevida a restituição dos valores pagos aos Servidores Públicos, quando constatada a boa-fé do beneficiado, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

2. Agravo regimental desprovido.

Sucessivos AgRg no Ag 781814 RJ 2006/0110063-7 DECISÃO:07/11/2006 DJ DATA:18/12/2006 PG:00484"

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 900550

Processo: 200602460280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000740899 Fonte DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:254 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)

2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras - SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então.

3. As razões do recurso especial não impugnam o acolhimento de preliminar de prescrição de parte das parcelas postuladas pelo Juízo de 1º grau, devendo ser mantido, no ponto, o decidido na sentença.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá provimento.”

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780122

Processo: 200501499910 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000738939 Fonte DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:221 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Ementa

TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)

2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

“TJDFT - Classe do Processo: 20060110421866APC DF

Registro do Acórdão Número: 300007

Data de Julgamento: 31/03/2008

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Relator: SÉRGIO BITTENCOURT

Publicação no DJU: 09/04/2008 Pág.: 105

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - MOLÉSTIA GRAVE - INVALIDEZ - APOSENTADORIA - PROVENTOS INTEGRAIS - TERMO A QUO.

O ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI, À ÉPOCA DA

APOSENTADORIA, GERA PARA O SERVIDOR O DIREITO DE RECEBER PROVENTOS INTEGRAIS A PARTIR DO RESPECTIVO DIAGNÓSTICO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME.””

Por sua clareza e peremptoriedade, volto a lembrar o que estabeleceu o artigo 51, § 2º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 1, de 23 de janeiro de 2007, que tenho por necessário reproduzir:

“§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.”

Forte nestas razões e acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial, que integram o fundamento de decidir, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - firme o seguinte entendimento:

a) deve-se observar, como regra geral, o disposto na alínea “b” do item 7.2.3. do Título II, Capítulo 7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução nº 124/2000 - TCDF, qual seja, o marco inicial da vigência da aposentadoria e respectiva revisão de proventos de aposentadoria previstas no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 corresponde à data de realização da perícia médica oficial que comprove o acometimento do interessado por doença especificada em lei (data de expedição do laudo médico), se não for possível apontar de forma correta, precisa e segura em qual momento do passado se deu o acometimento da doença;

b) é admissível a retroação dos efeitos na hipótese de o próprio laudo médico, de forma inconteste, indicar a data em que houve acometimento da moléstia;

c) caso o laudo médico não seja suficiente para a certeza jurídico/processual da data de acometimento da moléstia, admitir-se-á a retroação dos efeitos se os autos contiverem outros elementos comprobatórios que possibilitem firmar convicção acerca do acometimento da moléstia em data anterior, obedecida, quanto aos efeitos financeiros, a prescrição quinquenal, podendo, no caso concreto, ser avaliada a necessidade de serem os autos baixados em diligência, a fim de que a junta médica oficial exponha os motivos justificadores da retroação da moléstia, sem embargo de anexar prova documental complementar (laudos médicos emitidos por Instituições de Saúde e/ou por médicos particulares, resultados de exames clínicos acompanhados por diagnósticos de profissionais da medicina especializada, decisões judiciais de interdição de servidor decorrente de moléstia incapacitante etc);

d) tendo em conta as controvérsias suscitadas quanto aos efeitos retroativos da revisão de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, envolvendo a interpretação e o alcance desse dispositivo legal, é dispensável o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, a esse título, quando expressamente fixada data pretérita à expedição do laudo médico fora das hipóteses supra indicadas, a teor do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança e uniformização de entendimento.

II - cientifique os jurisdicionados acerca do teor desta decisão;

III - autorize o arquivamento do presente feito.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4178

SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2008

Processo: nº 41.055/2007 (b).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do DF (nº 20/2007-IMF), com o intuito de verificar possível averbação, por militares distritais, do acréscimo de 1/3 para o período consecutivo de dois anos passados em “Guarnição Especial” (artigo 137 da Lei nº 6.880/1980).

. 4ª Inspeção de Controle Externo é pelo conhecimento da Representação e propõe à Corte deliberar no sentido de que: a) a Lei Federal nº 6.880/1980 não se aplica aos milicianos distritais; b) o parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/1965 aplica-se aos milicianos distritais, inativados após o início de vigência deste diploma legal, quanto ao tempo passado pelo militar em guarnição especial de categoria “A” no período compreendido entre a publicação da Lei nº 4.328/1964 e a entrada em vigor das Leis nºs 6.022 e 6.023, ambas de 03.01.1974; c) alertar o CBMDF e a PMDF de que Brasília deixou de ser considerada como guarnição especial de categoria “A” pelo Decreto nº 54.466/1964, não sendo possível, por conseguinte, a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/1965 quanto ao tempo passado pelo miliciano exclusivamente nessa cidade, e d) autorizar o arquivamento dos presentes autos (fls. 8/18).

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal aquiesce à sugestão ofertada pela Inspeção, com adendo de que seja dado conhecimento da decisão que vier a ser prolatada nestes autos a todos os órgãos jurisdicionados (fls. 22/25).

. Acolhimento dos pareceres da Inspeção e do Parquet. Conhecimento. Deliberação. Ciência da decisão a todos os órgãos jurisdicionados. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Inácio Magalhães Filho, acerca da possibilidade de averbação, por servidores distritais, do acréscimo de 1/3 (um terço) do período consecutivo de dois anos de serviço passados em “Guarnição Especial”, em função do previsto no artigo 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 7.698/1988.

Às fls. 8/18 consta manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo - Terceira Divisão Técnica,

na qual conclui, após cuidadosa análise e em síntese, que: a) a Lei federal nº 6.880/1980 é inaplicável aos militares do DF; b) o parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/1965 aplica-se aos integrantes das corporações militares do DF, inativados após o início de vigência deste diploma legal, quanto ao tempo passado pelo militar em guarnição especial de categoria “A” no período compreendido entre a publicação da Lei nº 4.328/1964 e a entrada em vigor das Leis nºs 6.022/1974 e 6.023/1974; c) sejam alertadas as Corporações Militares do DF que Brasília deixou de ser considerada como guarnição especial de categoria “A” pelo Decreto nº 54.466/1964, não sendo possível, conseqüentemente, a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/1965 quanto ao tempo passado pelo miliciano exclusivamente na cidade, e d) seja autorizado o arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tendo o Parquet especializado acolhido as manifestações do corpo técnico desta Corte de Contas, com adendo no sentido de que seja dado conhecimento da decisão que vier a ser prolatada nestes autos a todos os órgãos jurisdicionados (fls. 22/25).

É o relatório.

VOTO

Não há questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, motivo pelo qual passo imediatamente ao mérito da questão deduzida pelo representante ministerial.

A razão é companheira do órgão ministerial representante e do último posicionamento da Inspeção deste Tribunal de Contas. É que o comando da lei que autoriza e chancela o pagamento mediante averbação de acréscimo de 1/3 para período consecutivo de dois anos de serviço passados por militar em “Guarnição Especial” (Lei nº 6.880/1980, artigo 137) não é mais aplicável a esfera jurídica que envolva o Distrito Federal. Destarte, não há mais amparo em lei que autorize o pagamento de acréscimo para guarnição especial, demonstrando, portanto, que eventuais pagamentos realizar-se-ão ao arrepio de autorização legal.

No caso em apreço, o pagamento de acréscimo mediante a invocação da Lei nº 6.880/1980, artigo 137, não pode mais justificar os pagamentos por supressão do destinatário da lei. O mencionado dispositivo não se aplica mais quando o Distrito Federal seja interessado. Eventuais pagamentos ferem o princípio da legalidade e, portanto, violam a inteligência do disposto no inciso II, do artigo 5º e do caput do artigo 37 da Constituição Federal, o que autoriza este Tribunal a acolher a manifestação ministerial.

Comentando o princípio da legalidade, a doutrina não discrepa: “O artigo 5º, II, da CF preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas (CF, artigo 59) devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei, sendo assegurada o devido processo legislativo.” (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 2a. Edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 197.) Colhe-se ainda na doutrina o ensinamento de que: “O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla do que o princípio da reserva legal. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico que impõe comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira mais restrita e diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre os campos materiais especificados pela Constituição. Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo.” (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 2a. Edição. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 199-200.) Carlos Ari Sundfeld, por fim, ensina que “A atividade administrativa deve ser desenvolvida nos termos da lei. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza: todo ato seu há de ter base em lei, sob pena de invalidade. Resulta daí uma clara hierarquia entre a lei e o ato da Administração Pública que não seja concedido pela lei: o que a lei não lhe concede expressamente, nega-lhe implicitamente. Todo poder é da lei; apenas em nome da lei se pode impor obediência. Por isso, os agentes administrativos não dispõem de liberdade - existente somente para os indivíduos considerados como tais -, mas de competências, hauridas e limitadas na lei. A doutrina o afirma em uníssono. Ensina Seabra Fagundes que ‘administrar é aplicar a lei, de ofício’ (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, p.3). Acentua Hely Lopes Meirelles que ‘a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal’ (Direito Administrativo Brasileiro, p. 78). No mesmo sentido, Michel Stassinopoulos: ‘a lei não é apenas o limite do ato Administrativo, mas sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra legem ou praeter legem, mas é obrigada a agir sempre secundum legem’ (Traité des Actes Administratifs, p. 69).” (-SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 3. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 148. [Destques acrescidos].)

Diante do que foi exposto, acolho a manifestação da Inspeção corroborada, com adendo, pelo ilustre representante do duto Órgão Ministerial e VOTO por que esse egrégio Plenário delibere no sentido de que:

I - a Lei federal nº 6.880/1980 não se aplica aos milicianos distritais;

II - o parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/1965 aplica-se aos integrantes das corporações militares do DF, inativados após o início de vigência deste diploma legal, quanto ao tempo passado pelo miliciano em guarnição especial de categoria “A” no período compreendido entre a publicação da Lei nº 4.328/1964 e a entrada em vigor das Leis nºs 6.022 e 6.023, ambas de 03 de janeiro de 1974;

III - alerte o CBMDF e a PMDF de que Brasília deixou de ser considerada como guarnição especial de categoria “A” pelo Decreto nº 54.466/1964, não sendo possível, por conseguinte, a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/1965 quanto ao tempo passado pelo miliciano exclusivamente nesta cidade;

IV - dê conhecimento da decisão que vier a ser adotada a todos os órgãos jurisdicionados;

V - autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 153/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo 14.258/2006 (Apensos nºs 26.529/2005 e 095.000.447/2005).

Nome/Função/Período: Carlane Torres Gomes de Sá, Diretora Técnica, de 11.07 a 31.12.05; Elvécio Augusto de Mendonça, Conselheiro de Administração, de 1º.01 a 31.12.05; Gualberto Nunes, Conselheiro de Administração, de 1º.01 a 31.12.05; Marina da Paixão Caldas, Conselheiro de Administração, de 1º.01 a 30.04.05; Vinícius Gonçalves Meireles, Conselheiro de Administração, de 21.02 a 31.12.05; Saulo Roriz, Conselheiro de Administração, de 1º.01 a 31.12.05; Mauro de Araújo Meireles, Conselheiro de Administração, de 1º.01 a 31.12.05; Maria Leila Vieira Roriz, Conselheira de Administração, de 1º.01 a 31.12.05, e Maira Bernades Pimentel, Conselheira de Administração, de 1º.01 a 31.12.05.

Órgão: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4178, de 24 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 154/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo 14.258/2006 (Apensos nºs 26.529/2005 e 095.000.447/2005).

Nome/Função/Período: Jair Baptista Lopes, Diretor-Presidente, de 1º.01 a 31.12.05, e Sandra Regina de Oliveira Gonçalves, Diretora Técnica, de 1º.01 a 10.05.05, e Diretora Administrativa e Financeira, de 1º.01 a 31.12.05.

Órgão: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese das irregularidades apuradas: I) ausência de comprovante individualizado dos depósitos judiciais com os respectivos valores e extratos ou listagem dos depósitos em conta vinculada, fornecida pelo banco em que foram depositados, nos processos relacionados com demandas trabalhistas, dificultando o controle por parte da empresa; II) inexistência dos seguintes documentos obrigatórios nas dispensas de licitações: prova de regularidade com a fazenda distrital e comprovantes de quitação com o FGTS e INSS, e III) ausência de atesto de recebimento de material e serviços.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas indicadas:

Ata da Sessão Ordinária nº 4178, de 24 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 155/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo 891/1999 - em quatro volumes (Apensos nºs 1.189/1993 - em dois volumes e dois anexos, e 250.000.130/2001 - dois volumes anexos).

Nome/Função/Período: Humberto Ludovico de Almeida Filho, Alexandre Gonçalves e José Gomes Pinheiro Neto, Membros da Diretoria Colegiada da TERRACAP, no exercício de 1992, quando da ocorrência das falhas impugnadas; Ildeu Leonel Oliveira de Paiva, Inêz Maria Santos Sá Araújo, Aidano José Faria, Paulo Janot Borges, Carlos Fernando Raye de Aguiar e Antônio Fábio Ribeiro, Membros do Conselho da Administração da TERRACAP, no exercício de 1992, quando da ocorrência das falhas impugnadas.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Prejuízos causados aos cofres da jurisdicionada por terem os responsáveis citados autorizado a indenização de benfeitorias voluptuárias em imóveis desapropriados na Colônia Agrícola Governador, realizadas sem amparo legal e com infringência à Cláusula 6ª (sexta) c/c a Cláusula 10ª (décima), parágrafo segundo e 5ª (quinta), parágrafo único, do contrato padrão de concessão de uso, conforme relação constante às fls. 237/243 dos autos.

Débito imputado solidariamente aos responsáveis: R\$ 177.777,66, em valor de junho de 2005, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito a eles imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4178, de 24 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 156/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo 40.631/2006 (Apensos nºs 040.008.157/2005, 040.000.785/2006 e 040.003.490/2006). Nome/Função/Período: Zenab Omar Muhsen, Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais, de 24.11 a 13.12.05; Júlio César de Martins e Pinheiro, Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais, de 14.12 a 31.12.05; Antônio Anastácio de Lima, Encarregado de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 30.12.05, e Alessandra Seabra da Silva, Encarregada de Material e Patrimônio – Substituta, em 31.12.05.

Órgão: Região Administrativa XXV – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4178, de 24 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 157/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo 40.631/2006 (Apensos nºs 040.008.157/2005, 040.000.785/2006 e 040.003.490/2006).

Nome/Função/Período: Mário André Carvalho Machado, Administrador Regional, de 1º.01 a 31.12.05, e José Paes Gonçalves, Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais, de 1º.01 a 23.11.05. Órgão: Região Administrativa XXV – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 040/06-CGDF quais sejam: subitem 1.1.2 – Ausência do Ato de Designação do Executor de Contrato; subitem 1.1.3 – Ausência de ato de adjudicação; subitem 1.1.4 - Irregularidade na contratação de assinatura de jornal e subitem 1.2.2 - Desvio de dotação orçamentária para construção de imóvel em lote de terceiro.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, artigo 19): determinar aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de equívocos semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4178, de 24 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 158/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de desaparecimento de bens. Reaparecimento dos bens. Encerramento da TCE. Quitação aos responsáveis.

Processo 11.240/2008

Nome: Renato Santana da Silva e Sônia Lúcia Rodrigues Novais.

Órgão: Região Administrativa IX - Ceilândia.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, em face do reaparecimento dos bens.

Ata da Sessão Ordinária nº 4178, de 24 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF